EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição federal, promulgam a seguinte:

Art. 1º A letra *a* do nº XV do art. 5º da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete à União:

.....

XV — Legislar sôbre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário";

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

.....

VII — Propriedade territorial rural.

.....

§ 9º O produto da arrecadação do impôsto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sôbre os quais incida a tributação."

Art. 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — Sôbre propriedade territorial urbana;

.....

Art. 4º O § 16 do art. 141 da Constituição federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior."

Art. 5º Ao art. 147 da Constituição federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do Impôsto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndios, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada."

Art. 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Govêrno federal.

§ 3º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente a cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais."

Brasília, em 9 de novembro de 1964. — A Mesa do Senado Federal. CAMILO NOGUEIRA DA GAMA, Vice-Presidente, no erercício da Presidência, — *Dinarte Mariz,* Primeiro Secretário, — *Gilberto Marinho,* Segundo Secretário. — *Adalberto Sena,* 3º Secretário. — *Joaquim Parente,* Quarto Secretário em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados. — RANIERI MAZZILLI, Presidente. — *Afonso Celso,* Primeiro Vice-Presidente. — *Lenoir Vargas,* Segundo Vice-Presidente. — *José Bonifácio,* Primeiro Secretário. — *Henrique La Roque,* Segundo Secretário. — *Aniz Badra.* Terceiro Secretário. — *Ruben Alves,* Quarto Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.345 — 45 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valôres de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1.º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos efetivos:

Nível	Cr$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) Cargos em Comissão:

Símbolos	Cr$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1.º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela *b* constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3.º Para atender à execução do disposto no art. 9.º da presente Lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valôres respectivos.

§ 4.º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valôres ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1.º do art. 14 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5.º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei.

§ 6.º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2.º As funções gratificadas, previstas no art. 1.º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valôres:

Símbolos	Cr$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00
15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1.º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acôrdo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação Nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2.º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3.º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3.º Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:

	Cr$
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	850.000,00
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000,00
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000,00
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000,00

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4.º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr$
1) Professor Catedrático	300.000,00
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira classe	300.000,00
Ministro de Segunda Classe	250,000,00
Primeiro-Secretário	190.000,00
Segundo-Secretário	173.000,00
Terceiro-Secretário	161.000,00
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos	300.000,00

4)	Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos	250.000,00
5)	Cônsul Privativo	190.000,00
6)	Delegado de Polícia ..	250.000,00
7)	Assessor para Assuntos Legislativos	250.000,00

§ 1.º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2.º ...(VETADO)... cargos de Assessor Parlamentar, passam ...(VETADO)... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5.º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução dêste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6.º É concedido reajustamento:

a) De 110% (cento e dez por-cento):

1) sôbre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificados nos anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;

2) sôbre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

b) De 100% (cem por-cento):

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sôbre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961;

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 7.º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1.ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2.ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3.ª Categoria)	16

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cargos de Conferente e Conferente de Valôres.

§ 2.º Os cargos a que se refere êste artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados na tabela constante do art. 1.º desta Lei, para os níveis em que são classificados, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no art. 6.º.

§ 3.º A lotação e relotação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valôres, vagos ou ocupados, far-

-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

§ 4.º Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

§ 5.º Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valôres do Ministério da Fazenda, passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 8.º São fixados em valor correspondente ao do símbolo 1-C os vencimentos mensais:

1. dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;

2. do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;

3. do Superintendente da Superintendência da Política Agrária;

4. do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acôrdo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 (cinco) anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411 de 13 de agôsto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2.º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acôrdo com o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por-cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1.º A gratificação qüinqüenal será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sôbre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2.º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação dêste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3.º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao qüinqüênio ou qüinqüênios devidos, será considerado para integralização de nôvo qüinqüênio.

§ 4.º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio, observado o disposto no parágrafo segundo dêste artigo.

§ 5.º Sôbre a gratificação de tempo de serviço, de que trata êste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de ma-

gistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interêsse da administração e ressalvado o direito de opção ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acôrdo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por-cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º A gratificação a que se refere o § 1.º dêste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 13. As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 14. As percentagens sôbre a arrecadação de tributo de rendas federais, de que tratam o art. 64, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o art. 109, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, o art. 8º, § 2º, e o art. 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, continuarão a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, até os valôres correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por-cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo, revogado o disposto no art. 9.º § 2.º, alínea *a*, da Lei n.º 4.069 de 11 de junho de 1962.

§ 1.º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata êste artigo.

§ 2º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere êste artigo.

§ 3.º As percentagens a que se refere êste artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda posteriormente à vigência desta Lei, salvo os nomeados mediante concurso; os atuais funcionários, qualquer que seja a forma de ingresso, perceberão o benefício de que trata êste artigo, com as ressalvas nêle previstas.

§ 4º O cálculo da percentagem de que trata êste artigo continuará não incidindo sôbre a gratificação complementar a que venham a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário mínimo.

Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — pelo exercício do magistério;

II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — de nível universitário;

V — de representação, prevista no art. 29, da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963;

VI — abono de permanência na atividade (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) (VETADO).

§ 1.º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei. (VETADO).

§ 2.º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V, do art. 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão regulamentadas, obedecendo à mesma conceituação que fôr fixada para a execução do que dispõem os arts. 30 a 34 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

§ 3.º (VETADO).

Art. 16. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a título de participação em lucro ou em redução de *deficit* de órgão, repartição ou emprêsa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente lei.

§ 1.º Êste artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2.º Exclui-se da proibição dêste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 17. Observar-se-á, na aplicação desta Lei e da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, o disposto nos arts. 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3.º, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslocarem para o exterior, na vigência desta lei, terão as retribuições em moeda estrangeira estipuladas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecida, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 18. Observadas as normas do art. 18, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário em sentido amplo abrangendo todo aquêle que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou a conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1.º O limite fixado neste artigo no que se refere à participação em multa, deve ser considerado anualmente.

§ 2.º A aplicação dêste artigo aos funcionários que fazem jus a participação em multas não abrange as que decorram, ou venham a decorrer, de processos iniciados até 31 de maio do corrente ano, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista (VETADO) ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 1.º A revisão de que trata êste artigo será processada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, e será submetida ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.º Com a execução do disposto neste artigo, ficam revogados o art. 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 18 de

julho de 1962; o art. 9º letra *h*, o parágrafo único do art. 20 e os arts. 21 e 22 da Lei n.º 4.102, de 20 de julho de 1962; o art. 9.º letra *i*, e os arts. 21 e 22 da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o art. 11, letra *o*, e o art. 23 e parágrafos da Lei n.º 4.229, de 1.º de junho de 1963; os arts. 29 e respectivos parágrafos e 35 da Lei n.º 4.289, de 27 de junho de 1963, e demais disposições que contrariem o estabelecido sôbre sistemas de remuneração ou pagamento.

Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

2) não será concedida ou paga em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista de forma expressa em lei;

3) ficam revogados os acôrdos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista (VETADO) e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta lei; as normas e cláusulas sôbre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários, as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto n.º 51.688, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta a êles equiparados.

Art. 21. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

1) dos Territórios Federais;

2) transferidos da União para o Estado do Acre;

3) transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retôrno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Govêrno do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta lei;

4) da Prefeitura do Distrito Federal;

5) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no art. 40 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963;

6) da Fundação Brasil Central abrangidos pelo disposto no artigo 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963;

7) aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 1º A aplicação desta Lei aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do art. 20, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do

Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação às tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Prefeito do Distrito Federal, observado, no caso, o prazo de vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 3.º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 dêste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatórias e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acôrdo com esta Lei, de forma que não os percebam cumulativamente.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinqüenta mil) cargos na administração direta e nas autarquias.

§ 1.º Na regulamentação dêste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2.º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interêsses da administração, revogada a Lei n.º 4.326, de 26 de abril de 1964.

Art. 23. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, da administração centralizada e das autarquias dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, exclusive o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias, sòmente terão validade jurídica mediante sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 24. Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou (VETADO) por função ou cargo, excluídos os em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, asseguram-se no serviço público desta os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 25. As atividades de mensageiro e de aprendiz na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em tabela de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados extintos, devendo ser suprimidos, à medida que vagarem, os atuais cargos de mensageiro e de aprendiz.

Art. 26. Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos arts. 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n.º 3.114, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1.º O pessoal a que se refere êste artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por fôrça da execução da Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2.º O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sôbre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere êste artigo.

Art. 27. As séries de classes de Ascensorista e Agente Postal, de que tratam as Leis ns. 4.126, de 27 de agôsto de 1962, e 4.203, de 7 de fevereiro de 1963,

respectivamente, passam a ter a situação seguinte:

Ascensorista

Código GL-304-8 — Execução

Agente-Postal

Código CT-205-12-B — Chefia de Agência.

Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência isolada.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

(VETADO).

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução dêste artigo, fica revogado o artigo 3º da Lei n.º 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 29. O salário-família passará a ser pago na base de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família na forma do art. 21, da Lei n.º 4.069, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito a representação destinada a espôsa.

Art. 31. Até 31 de dezembro de 1964, o reajustamento previsto no art. 5.º e os reajustamentos dos proventos dos funcionários aposentados e em disponibilidade, a que se refere o art. 21, item 7, vigorarão com reduções de modo a que êsses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por-cento) dos valôres decorrentes da execução da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 32. O nôvo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 desta Lei, vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sôbre os valôres de vencimentos fixados na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por fôrça de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1.º O complemento de que trata êste artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e aplicação do disposto no art. 32, *caput*, desta Lei.

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º Na execução dêste artigo será considerado o disposto no artigo 18 da presente Lei.

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1.º Ao funcionário de que trata êste artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios-X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-X.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à

base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sôbre a uniformização do regime de retribuição de tôdas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 36. São considerados efetivados os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, deverão os interessados comprovar a sua condição de ex-combatente, observado o disposto no Decreto nº .. 53.073 de 3 de dezembro de 1963.

Art. 37. As Universidades Federais, ...(VETADO)... poderão manter ...(VETADO)... cursos noturnos, resultantes de desdobramento de turmas, ...(VETADO).

Art. 38. É vedada a ampliação dos quadros das autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União com recursos destinados a atender despesas de custeio, salvo quando através de lei.

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sôbre a revisão do Plano de Classificação de cargos do Funcionalismo Civil.

Art. 40. — (VETADO).

Art. 41. Até que o Centro Técnico de Aeronáutica seja transformado, continuam em vigor os valôres de retribuição estabelecidos no Decreto n.º 51.798, de 5 de março de 1963.

Art. 42. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr$ 330.000.000.000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros), para atender, ressalvado o disposto no § 2º dêste artigo, os encargos resultantes da execução desta Lei, o que será automàticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1.º Na aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União, serão observadas, quanto ao crédito de que trata êste artigo e com a devida atualização, as normas constantes do artigo 69 e respectivos parágrafos, da Lei n.º 2.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2.º O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obra, a que se refere o artigo 5.º desta Lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1.º de junho de 1964, com as ressalvas constantes dos artigos 31 e 32, revogados o art. 13 e seu parágrafo único e o art. 87 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960; os arts. 35 e parágrafo único, 51 e 66 da Lei n.º 2.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143.º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Suplicy de Lacerda, Moacyr Veloso, Cardoso de Oliveira, Nelson Lavenére Wanderley, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto de Oliveira Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 26 e retificada no de 29 de junho de 1964.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de Cr$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;

b) juros mínimos de 6% (seis por-cento) ao ano, calculados sôbre o valor nominal atualizado;

c) valor unitário mínimo de Cr$.... 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º O valor nominal das Obrigações será atualizado periòdicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com o que estabelece o § 1.º do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente, fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bôlsas de Valôres, desde que não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das emprêsas particulares idôneas.

§ 4.º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acôrdo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º Para os efeitos do limite de emissão, sòmente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea *c* dêste artigo.

§ 6.º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere êste artigo.

§ 7.º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no parágrafo 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas;

§ 8.º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2.º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão, obrigatòriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bôlsa de Valôres.

§ 1.º A disposição dêste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto n.º 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2.º Os contribuintes do Impôsto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigadas a constituir o Fundo de indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício, a êsse título, correrão obrigatòriamente, por conta dêsse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 8.º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por-cento) sôbre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º salário previsto na Lei n.º 4.000, de 13 de julho de 1962.

§ 4.º Para as emprêsas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2 (um e meio por-cento), sòmente até o exercício de 1970.

§ 5.º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos têrmos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto, para o efeito do Impôsto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6.º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que fôr paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 6º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rêde de agências do Banco do Brasil S.A.

§ 8.º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rêde dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às Agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9.º As Obrigações adquiridas nos têrmos dêste artigo serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgastadas por antecipação:

a) para reembôlso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta Lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive o reembôlso de que trata a alínea *a* do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta Lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que fôr aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao Valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3.º e 4.º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por-cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por-cento) ao mês, ambos calculados sôbre a importância devida, corrigida nos têrmos do artigo 7.º.

Art. 3.º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valôres do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária efetuada obrigatòriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com instituição própria, nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, sòmente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3º o saldo correspondente às frações, será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata êste artigo, fôr superior a 3 (três) vêzes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída... (vetado)... da limitação do § 2º do art. 130, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao impôsto estabelecido no § 7º, a qual será aplicada obrigatòriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O Impôsto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por-cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do impôsto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dôbro do que seria devido como impôsto.

§ 9º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do impôsto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S. A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos têrmos do regulamento desta Lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos têrmos dêste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatòriamente nos têrmos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de

ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do impôsto de sêlo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Impôsto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos têrmos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 8 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sôbre 50% (cinqüenta por-cento) e 70% (setenta por-cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do impôsto estabelecido no parágrafo 7.º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento, na forma dos parágrafos 7º, 8º e 16, importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por-cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada no seu último balanço, poderá ela recolher o impôsto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. Às correções monetárias de que trata êste artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sôbre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) a correção monetária do ativo imobilizado, *ex officio*, para efeito de tributação;

b) à perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 3.º;

c) a multa em importância igual ao valor do impôsto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata êste artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por-cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata êste artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinqüenta) vêzes o salário-mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5.º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3.º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Impôsto Adicional de Renda.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido à pessoa física vendedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o impôsto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... (VETADO) ... observado o disposto nos parágrafos dêste artigo, sem o gôzo cumulativo dos abatimentos previsto no § 1º do mesmo art. 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de

2% (dois por-cento) para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata êste artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão-sòmente ao impôsto de 5% (cinco por-cento), sôbre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no § 8º do artigo 3º.

§ 3.º As Obrigações adquiridas nos têrmos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 4.º A opção prevista no § 2.º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alteração ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5.º No caso de pagamento a prazo do preço de alteração de imóvel contratada a partir desta lei, o impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 para o seu montante corrigido monetàriamente nos têrmos do art. 7º desta Lei, sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por-cento) do valor da alienação do imóvel, ou de direito a sua aquisição.

§ 6.º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo cujo impôsto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o impôsto de 5% (cinco por-cento) sôbre a correção monetária ou efetive a subscrição em dôbro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos têrmos do art. 3.º

§ 1.º Simultâneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatòriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2.º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-sòmente, para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3.º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata êste artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de

ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acôrdo com a alínea *a*.

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Impôsto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos têrmos do art. 57 da Lei n.º 3. 470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos têrmos do artigo anterior da presente lei ou de acôrdo com o art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis às firmas ou sociedades a que se refere êste artigo, as disposições do § 15 do art. 3.º da presente lei.

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial*, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes da atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetàriamente, nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatòriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo.

§ 7.º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinqüenta por-cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito fôr inferior a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil) cruzeiros);

b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não

inferior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta Lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 9.º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

Art. 8.º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As emprêsas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União, poderão quitar os débitos de que trata êste artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9.º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta Lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo fôr exigível parceladamente. vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Impôsto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Impôsto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modêlos 21 e 21-A do Regulamento do Impôsto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor do Impôsto do Sêlo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1.º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2.º Extingue-se a punibilidade do crime de que trata êste artigo, pela existência, à data da apuração da falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, excetuados os créditos restituíveis nos têrmos da Lei n.º 4.155, de 28 novembro de 1962.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da Repú-

blica, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4.º Quando a infração fôr cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime fôr apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1.º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vêzes o salário-mínimo fiscal, de acôrdo com a tabela estabelecida no art. 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo fiscal (dois por-cento); entre 5 (cinco) — 2% e 8 (oito) vêzes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por-cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vêzes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por-cento); entre 10 (dez e 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por-cento); acima de 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por-cento).

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Impôsto Sindical.

§ 2.º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 abril de 1963, da importância apurada na forma dêste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por-cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5.º, § 1.º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, tão-sòmente para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoais físicas e jurídicas.

§ 4.º O impôsto recolhido na fonte, nos têrmos dêste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acôrdo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso caso a importância recolhida na fonte seja superior ao impôsto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Impôsto de Renda lançado sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por-cento) das quantias aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% (quinze por-cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bôlsas de Valôres existentes no País, no decurso do ano-base;

c) 15% (quinze por-cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de

construção de habitações populares, segundo programa prèviamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de emprêsas industriais ou agrícolas, consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos têrmos das Leis ns. 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1.º Para efeito de aplicação do presente artigo, sòmente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2.º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta Lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admisíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente, a 40% (quarenta por-cento) sôbre a renda bruta do contribuinte.

§ 3.º Fica revogado o § 7.º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimentos em separado, até o limite de 20% (vinte por-cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960, art. 4.º, letra *c*), será classificada, para os efeitos do Impôsto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificados na cédula B da declaração da pessoa física beneficiada, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O impôsto de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por-cento), a partir de 1.º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea *b* do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1.º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por-cento).

Art. 19. A partir de 1.º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sôbre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "C", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por-cento) sôbre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Impôsto de Renda previsto no art. 12 desta Lei.

§ 1.º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos dêste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Impôsto Sindical.

§ 2.º Da importância apurada na forma dêste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por-cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (VETADO).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por-cento) sôbre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização. devendo os agentes fiscais do impôsto de renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1.º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de contrôle das declarações de rendimentos.

§ 2.º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Impôsto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por-cento) sôbre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vêzes do salário-mínimo fiscal.

§ 1.º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Impôsto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

§ 2.º O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, passa vigorar com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não utrapassar de 10 (dez) vêzes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vêzes êste salário-mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo."

§ 3.º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris, e cuja receita bruta não fôr superior a 120 (cento e vinte) vêzes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata êste artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra *h*, do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo de impôsto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tri-

butável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1.º O montante da manutenção, do capital de giro será determinado pela aplicação, sôbre o capital de giro próprio da emprêsa, no início de exercício, das percentagens de correção, publicadas periòdicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuindo do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valôres ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras emprêsas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3.º A manutenção de capital de giro a que se refere êste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Impôsto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do impôsto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vêzes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Impôsto de Renda, consideram-se bem imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das emprêsas industriais de madeira, carpintaria, tanoarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do qüinqüênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere êste artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (VETADO)

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º (VETADO).

§ 4.º (VETADO).

§ 5.º (VETADO).

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7.º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem... (VETADO)... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinqüenta por-cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinqüenta por-cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por fôrça de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras emprêsas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das emprêsas de que seja acionista, realizados nos têrmos do art. 3.º.

Art. 34. O § 1.º do art. 11 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: — "Parágrafo 1.º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixeiro-viajante ... (VETADO).

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, e n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1.º da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por-cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S. A., do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7º e 11 desta Lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente Lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do impôsto de renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em ciências contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos

os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta Lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Impôsto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1.º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o art. 1.º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente Lei.

§ 1.º O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por êle delegadas.

§ 2.º As despesas abrangidas por êste artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente Lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta Lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 e retificada no de 22 de julho de 1964.

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art. 1.º O Govêrno Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interêsse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2.º O Govêrno Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I — do Banco Nacional da Habitação;

II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III — das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3.º Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I — aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1.º Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2.º A execução dos projetos sòmente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4.º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I — a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação;

II — os projetos municipais ou estaduais que com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;

III — os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria.

IV — os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais ... (VETADO);

V — (VETADO).

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários.

Art. 5.º Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas de construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1.º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2.º O reajustamento contratual será efetuado ...(VETADO)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3.º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4.º Do contrato constará obrigatòriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5.º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6.º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7.º (VETADO).

§ 8.º (VETADO).

§ 9.º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altera os vencimentos.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior sòmente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam, às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedam de 10% (dez por-cento) ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatòriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos *a* e *b* não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito são regidas pelos arts. 11 e 12.

Art. 7.º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder, com o benefício de pagamentos regidos pelos arts. 5.º e 6.º desta Lei.

§ 1.º Para os efeitos dêsse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação seja contratada, nos têrmos dos arts. 5.º e 6.º, pelos respectivos titulares, desde que êstes incorporem ao capital de Sociedade de Crédito Imobiliário o preço da transação.

§ 3º Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público ou da sociedade de economia mista, de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4.º A restrição dêste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos arts. 5.º e 6.º desta Lei, desde que a aquisição seja de qualquer forma contratada simultâneamente com a alienação.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interêsse Social

Seção 1

Órgãos Componentes do Sistema

Art. 8.º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

I — pelo Banco Nacional da Habitação;

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acôrdo com o disposto nesta Lei, no financiamento ... (VETADO) ... de habitações e obras conexas;

III — pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acôrdo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rêde bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos têrmos desta Lei, pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9.º Tôdas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1.º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, ... (VETADO) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2.º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta Lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta Lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Tôdas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acôrdo com os arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1.º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas ...(VETADO)... e outras autarquias ...(VETADO)... ou por sociedades de economia mista ... (VETADO) ... estabelecerão obrigatòriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos artigos 5.º e 6.º.

§ 2.º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus funcionamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e darão, obrigatòriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 3.º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por êles arrecadados para o sistema financeiro da habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — no mínimo 70% deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal citado.

§ 1.º Dentro do limite de recursos obrigatòriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

§ 2.º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% do mesmo.

§ 3.º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere êste artigo.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I — no mínimo 80% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 20% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações, em habitações de valor unitário superior a 400 vêzes o maior solário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único. Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% do mesmo.

Art. 13. A partir do 3.º ano da aplicação da presente Lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção III

Dos Recursos do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 15. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar reajustamento monetário nas condições previstas no Artigo 5.º:

I — aos depósitos no sistema que obedeçam as normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II — aos financiamentos contraídos no País ou no exterior para a execução de projetos de habitações, desde que observem os limites e as normas gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as letras imobiliárias emitidas nos têrmos desta Lei pelo Banco Nacional da Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto neste artigo sòmente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2.º O sistema manterá depósitos especiais de acumulação de poupanças para os pretendentes a financiamentos de casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção dêsses financiamentos, obedecidas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3.º Todos os financiamentos externos e acôrdos de assistência técnica relacionados com a habitação, dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional da Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e materiais de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV

Do Banco Nacional da Habitação

Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomias administrativa, gozando de imunidade tributária.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rêde bancária comercial nas localidades em que não haja

agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:

I — orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;

II — incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III — disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV — manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a êle entregues;

V — manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI — financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais,... (VETADO) ... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII — refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário;

VIII — financiar ou refinanciar projetos relativos à... (VETADO) ... instalação e desenvolvimento da indústria ... (VETADO) ... de materiais de construção e pesquisas tecnológicas, necessárias à melhoria das condições habitacionais do país ... (VETADO).

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiameneo, compra e venda ou construção de habitações salvo para a venda dos terrenos referidos no artigo 26 ou para realização de bens recebidos em liquidação de garantias.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente Lei;

X — (VETADO);

XI — exercer as demais atribuições, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No exercer de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

Art. 19. O Banco Nacional da Habitação ... (VETADO) ... poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 20. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação poderá tomar empréstimos, no País ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades

§ 1º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acôrdo com o art. 5º ou revestir a forma de Letras Imobiliárias.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e US$ 300 milhões, ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moedas estrangeiras.

§ 3º O limite em cruzeiros constante do parágrafo anterior será anualmente reajustado pelos índices referidos no art. 5º.

Art. 21. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC) inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por-cento) das receitas compulsórias a êles vinculadas.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Ministro do Trabalho e da Previdência Social fixará, anualmente, a percentagem dos recursos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que será obrigatòriamente aplicada em depósitos no Banco Nacional de Habitação e que não poderá ser inferior a 20% do orçamento anual de aplicações de cada Instituto, excetuadas as aplicações em serviços próprios e em material permanente.

§ 3º O Ministro da Fazenda fixará periòdicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatòriamente aplicada em depósitos no BNH.

Art. 22. Tôdas as emprêsas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Institutos de Aposentadoria e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% mensal sôbre o montante das suas fôlhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sôbre as contribuições previdenciárias.

§ 2º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão, mensalmente, ao Banco Nacional de Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de administração fixadas de comum acôrdo entre o DNPS e o Banco Nacional da Habitação.

§ 3º O recolhimento a que se refere o o presente artigo será devido a partir

do segundo mês após a promulgação desta Lei.

§ 4º Na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as emprêsas abrangidas por êste artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria a ser empregado, da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º Os planos a que se refere o parágrafo anterior dependem de prévia aprovação e execução controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação.

Art. 23. A emissão de licença para construção de prédios residenciais de custo de construção superior a 500 vêzes o maior salário-mínimo do País, considerado êsse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição, pelo proprietário, comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% sôbre o valor da construção, quando êste estiver entre os limites de quinhentas e mil e quinhentas vêzes aquêle salário-mínimo, e de mais 10% sôbre o que exceder a mil e quinhentas vêzes.

§ 2º As letras imobiliárias referida neste artigo terão as características referidas no art. 45 desta Lei.

§ 3º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção de habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nêle criada corresponde ao custo da construção fixado pelo profissional responsável pela obra a base de preços unitários então vigentes e, com fundamento neste custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se fôr apurado excesso sôbre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o titular do Imóvel fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

§ 4º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente Lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo.

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I — prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no exterior pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação destinados a execução de projetos de habitação de interêsse social;

II — carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações;

III — carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

IV — carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

V — carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VI — carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das Letras Imobiliária emitidas pelas sociedades de crédito Imobiliário;

VII — financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, ... (VETADO) ... instalação e desenvolvimento da indústria ... (VETADO) ... de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII — refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação sòmente operará ... (VETADO)... para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI, inclusive.

§ 2º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em deposito no Banco do Brasil S. A.... (VETADO).

§ 3º Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo, ... (VETADO).

Art. 25. O capital do Banco Nacional da Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

Parágrafo único. O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr$ 1 bilhão de cruzeiros.

Art. 26. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do Capital do Banco, desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interêsse social.

§ 1º O Banco poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares ou de entidades de direito privado, êstes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção do imóveis.

§ 2º No caso de doações previstas no parágrafo anterior nenhum ônus recairá sôbre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu Presidente e com voto de qualidade:

b) de seis a nove Conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;

c) os Diretores do Banco.

§ 2º A Diretoria será composta de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, demissível *ad nutum*;

b) O Diretor Superintendente com mandato de 4 anos;

c) dois a cinco Diretores com mandato de 4 anos.

Art. 28. Os membros da Diretoria e três dos membros de Administração serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo..

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Conselheiros serão anualmente renovados pelo têrço e na composição inicial, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 mandato de três anos.

§ 3º Na composição inicial da diretoria, metade dos diretores terá mandato de dois anos.

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

I — organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

II — decidir sôbre a orientação geral das operações do Banco.

III — exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e contrôle do sistema financeiro da habitação.

IV — aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicações do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;

V — distribuir os serviços do Banco entre os Diretores, observado o disposto nesta Lei:

VI — criar ou extinguir cargo e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor Superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores, podendo ainda baixar o Regulamento do pessoal do Banco;

VII — examinar e aprovar os balancetes e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

VIII — escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos Diretores, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;

IX — examinar e dar parecer sôbre a prestação anual das contas do Banco;

X — deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 30. Compete à Diretoria:

I — decidir sôbre todos os assuntos da direção executiva do Banco de acôrdo com o seu Regimento Interno;

II — aprovar as operações do Banco, que excedam os limites fixados pelo Regimento Interno para cada Diretor.

Art. 31. Compete ao Presidente do Banco:

I — representar o Banco em suas relações com terceiros em juízo ou fora dêle, sem prejuízo do disposto no art. 29;

II — convocar extraordinàriamente o Conselho e a Diretoria, sempre que necessário;

III — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do artigo 77, II, da Constituição;

IV — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 32. Compete ao Diretor Superintendente:

I — substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

II — administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acôrdo com o Regimento Interno;

III — outorgar e aceitar escrituras, ou assinar contratos, conjuntamente com o Presidente ou outro Diretor;

IV — designar, conjuntamente com o Presidente, procuradores com podêres especiais, agentes ou representantes do Banco;

V — praticar os atos referentes à administração do pessoal, podendo delegar podêres, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

VI — superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria;

VII — prover, interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho da Administração, cuja substituição não esteja prevista no Regulamento do Banco.

Art. 33. Os Diretores referidos no artigo 27, § 2º, alínea *c* terão as atribuições que forem determinadas no Regimento Interno.

Art. 34. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser requisitados pelo Banco servidores dos quadros de serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista controladas pelo Govêrno Federal.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO V

Das Sociedades de Crédito Imobiliário

Art. 35. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, dependem de autorização do Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas a permanente fiscalização do Govêrno Federal, através do referido Banco e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As sociedades de crédito imobiliário se organizarão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início às suas atividades após publicação, no *Diário Oficial* da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2.º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de 100 milhões de cruzeiros em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas, mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50% mediante depósito do BNH.

§ 3.º O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o Art. 5.º, § 1.º.

Art. 36. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1.º Sòmente poderão ser membros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário, pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2.º Os diretores sòmente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da Habitação, à vista das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3.º A responsabilidade dos administradores de sociedades de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4.º A expressão "crédito imobiliário" constará obrigatòriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5.º As sociedades de crédito imobiliário enviarão para publicação até o 10.º dia de cada mês, no *Diário Oficial do Estado* onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 37. Ficarão sujeitos à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I — as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II — a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências e aprovação de administradores deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 120 dias da sua apresentação e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresen-

tada, com os requerimentos referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional da Habitação fazer as exigências que considerar de interêsse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário sòmente poderão operar em financiamentos para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I — abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda à prazo;

II — abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III — desconto, mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações;

IV — outras modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º Cada sociedade de crédito imobiliário sòmente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual fôr autorizada a funcionar.

§ 2.º As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos ou no caso dos imóveis necessários a instalação de seus serviços.

§ 3.º Nas suas operações as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, ágios e deságios na colocação de letras imobiliárias e diversificação de aplicações.

§ 4.º As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional da Habitação, no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas ...(VETADO).

Art. 40. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;

b) tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos em relação ao capital e reservas, estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;

c) emitir Letras Imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;

d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir cheques na forma do Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934;

e) possuir participação em outras emprêsas.

§ 1.º O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vêzes os recursos próprios.

§ 2.º O Banco Nacional da Habitação fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade em relação aos prazos de suas aplicações.

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão fiscalização permanente e ampla das Sociedades de Crédito Imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros de registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1.º As sociedades são obrigadas a prestar tôda e qualquer informação que lhes fôr solicitada pelo Banco Nacional da Habitação ou pela SUMOC.

§ 2.º A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sôbre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3.º O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhe fornecerem.

Art. 42. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação, quanto às suas condições financeiras.

§ 1.º As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao Banco Nacional da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como prova de envio para publicação das atas de assembléias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º O BNH poderá exigir quando a seu critério considerar necessário, que Sociedades de Crédito Imobiliário se sujeitem à auditoria externa por emprêsas especializadas por êle aprovadas.

§ 3.º As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados, constantes de seu último balancete mensal.

Art. 43. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multas, até 6% do capital, social e das reservas especificadas, para cada infração de dispositivos da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1.º As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo cujas normas serão expedidas pelo Ministro da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2.º De suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Letras Imobiliárias

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "Letras Imobiliárias" de sua emissão.

§ 1.º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2.º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sôbre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º As Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias.

§ 4.º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras emprêsas privadas.

Art. 45. O certificado ou título da letra imobiliária deve conter as seguintes declarações, lançadas no seu contexto:

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;

b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;

c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (Art. 52);

d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;

e) o número de ordem bem como o livro, fôlha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;

f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;

g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatòriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sôbre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modêlo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

b) mediante endôsso em prêto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1.º Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de nôvo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2.º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por êste arquivado.

§ 3.º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante o emitente enquanto não fôr feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de nôvo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sôbre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endôsso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1.º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2.º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.

§ 3.º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4.º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via ...(VETADO).

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bôlsas de valôres.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, tôdas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1.º A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2.º O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado tôda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5.º, parágrafo 1º, desta Lei.

§ 3.º Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta lei;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro, após a vigência desta lei.

§ 4.º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

§ 5.º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatòriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo, 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio, revogada a legislação que lhe concerne o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica ...(VETADO).

§ 1.º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente ...(VETADO).

§ 2.º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado ...(VETADO)... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 3.º (VETADO).

§ 4.º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Contrôle da Fundação da Casa Popular.

§ 5.º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista, ... (VETADO).

§ 6.º (VETADO).

Art. 55. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao deficit habitacional, aspectos do planejamento físico, técnico e sócio-econômico da habitação;

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interêsse social, os quais deverão necessàriamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento de mão-de-obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas em programas habitacionais, propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nível, relacionadas com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos planos diretores, bem como no planejamento da desapropriação por interêsse social, de áreas urbanas adequadas à construção de conjuntos habitacionais;

h) promover, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a realização de estatísticas sôbre habitação no País;

i) (VETADO);

j) prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e às emprêsas do País para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privadas, que terão por objetivo promover a execução de planos habitacionais ou financiá-los, inclusive assisti-los para se candidatarem aos empréstimos do Banco Nacional da Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário;

l) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência, intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas;

m) estabelecer normas técnicas para a elaboração de Planos Diretores, de acôrdo com as peculiaridades das diversas regiões do País;

n) assistir aos municípios na elaboração ou adaptação de seus Planos Diretores as normas técnicas a que se refere o item anterior.

§ 1.º Os municípios que não tiverem códigos de obras adaptados às normas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo ou que aprovarem projetos e planos habitacionais em desacôrdo com as mesmas normas, não poderão receber recursos provenientes de entidades governamentais, destinados a programas de habitação e urbanismo.

§ 2.º (VETADO).

Art. 56. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57. Não constitui rendimento tributável, para efeito do impôsto de renda, o reajustamento monetário;

a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos nos têrmos dos arts. 5º e 6º desta Lei;

b) do saldo devedor de empréstimos contraídos ou dos depósitos recebidos nos têrmos desta Lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) do valor nominal das letras imobiliárias.

Art. 58. Ficam isentos do impôsto de Renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vêzes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos os mesmos imóveis, pelo mesmo prazo, dos impostos de transmissão, causa mortes e inter vivos relativos à primeira transferência de propriedade.

Art. 59. São isentos de impôsto de sêlo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endôsso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados não incluídas as partes comuns, se fôr o caso, e de valor inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, promessa de cessão e hipoteca, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 60. A aplicação da presente Lei pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;

III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

Art. 61. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, têrmos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1.º As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2.º As escrituras, no entanto, consignarão obrigatòriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, têrmos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbum ad verbum*, no respectivo Cartório ou Ofício, mencionado inclusive o número do livro e das fôlhas do competente registro.

§ 2.º Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatòriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, têrmos e condições referidas no parágrafo 1.º dêste artigo.

§ 4.º Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatòriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

Art. 62. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão, obrigatòriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acôrdo com a presente Lei, declarando expressamente que os valôres dêles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta Lei.

§ 1.º Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valôres determinados por esta Lei, com indicação do nôvo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2.º Se o promitente comprador, promitente cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 63. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada ficam autorizados a firmar acôrdos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei e o máximo de cooperação interadministrativa.

Art. 64. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interêsse social.

Art. 65. A partir da data da vigência desta Lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com êste diploma legal.

§ 1.º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta Lei, de acôrdo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2.º Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatòriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

§ 3.º Os órgãos referidos no parágrafo 1.º, bem como o IPASE, as autarquias em geral, ...(VETADO)... e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuam unidades residenciais ...(VETADO)... conjuntamente com a Caixa Econômica Federal ...(VETADO)... submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à alienação das unidades residenciais de sua propriedade, ...(VETADO).

§ 4.º Os órgãos de que trata o parágrafo anterior, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuirem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenentes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valôres correspondentes, no mínimo, a cinqüenta porcento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 5.º Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinterêsse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial,

dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em emprêsas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 6.º A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 7.º Realizadas as operações previstas no parágrafo primeiro, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPs.

§ 8.º Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, êstes inscritos e classificados de acôrdo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 66. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios.

Art. 67. O Banco Nacional da Habitação e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qualquer título, no mês anterior a publicação.

Art. 68. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possam ser por ela reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, dispondo sôbre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários a adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE aos dispositivos desta Lei.

Art. 69. O contrato de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, uma vez inscrita no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito a obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e no artigo 346 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Art. 70. Fica assegurada às Caixas Econômicas Federais, na forma em que o Poder Executivo regulamentar, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 68, a exploração da Loteria Federal.

Parágrafo único. Setenta por-cento da renda líquida da exploração da Loteria Federal destinar-se-ão à construção de habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr$ 1 bilhão, com vigência durante três anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agôsto de 1964; 143.º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Suplicy de Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Raymundo de Brito, Mauro Thibau, Daniel Faraco, Roberto Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.380, de 21 *de agôsto de* 1964, *que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social do sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do parágrafo 3º, do artigo 70, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 54. .....

.....

V — a construção de moradia para a população rural.

Art. 5º .....

.....

§ 6º. Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Brasília, 29 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO.

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.388 — DE 28 DE AGÔSTO DE 1964

Modifica a legislação dos impostos de consumo e do sêlo e dá outra providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º No período compreendido entre 1.º de setembro e 31 de dezembro do corrente exercício, as atuais alíquotas do impôsto de consumo de que trata o regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e modificado pela Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962 vigorarão com os seguintes acréscimos, a título de adicional:

a) as de 3%, com o adicional de 0,9%;

b) as de 4%, com o adicional de 1,2%;

c) as de 5%, com o adicional de 1,5%;

d) as de 6%, com o adicional de 1,8%;

e) as de 7%, com o adicional de 2,1%;

f) as de 8%, com o adicional de 2,4%;

g) as de 10%, com o adicional de 3%;

h) as de 12%, com o adicional de 3,6%;

i) as de 15%, com o adicional de 4,5%;

j) as de 20%, com o adicional de 6%;

l) as de 25%, com o adicional de 7,5%;

m) as de 30%, com o adicional de 9%;

n) as de 40%, com o adicional de 12%;

§ 1º Ficam excluídas das alterações a que se refere êste artigo as alíquotas das alíneas I (Produtos Alimentares Industrializados); II (Produtos Farmacêuticos); IV, inciso 2 (Sacos de Embalagens de Qualquer Têxtil) (VETADO); V (Calçados); XVI, inciso 3 (Caminhões, Ônibus Micro-ônibus, Jipes, Cavalos Mecânicos e Ambulâncias); e XXII (Café Torrado e Moído).

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Os adicionais previstos em leis anteriores não serão calculados sôbre o adicional referido neste artigo, nem o mesmo sôbre êles incidirá.

Art. 2.º Ficam introduzidas no Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e modificado pela Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962, as seguintes alterações:

"I — O art. 83 passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 83. É vedada a emissão de Notas Fiscais que não correspondam a uma saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente bem como a utilização dessas notas, em proveito próprio ou alheio, para produção de qualquer efeito fiscal, visando à sonegação (multa igual ao valor que consta para a mercadoria na nota fiscal, independentemente de qualquer outra que fôr cabível por falta ou insuficiência de recolhimento do Impôsto, em razão da utilização da nota)."

II — São acrescentados ao art. 139 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo impôsto de consumo, que, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada, quando não fôr possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2.º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será, sôbre elas, exigido o impôsto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

III — Na Tabela "A", as alíneas VII, X, XII, XIV e XXII passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alínea VII — Itens 1 e 2:

"1 — Borracha sintética em bruto e látex sintético — 7%;

2 — Pneumáticos, câmaras-de-ar e bandas (*flaps*) para rodas de veículos ou aeronaves, borracha defumada em lâminas não-crepadas (*smock sheets*) — 7%."

Alínea X — Inciso I — Tubos e calhas e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Alínea VII — Inciso II — Canos e tubos com ou sem rôscas e suas conexões, calhas com ou sem rôscas e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensações ou polimerização, obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.

Alínea XIV — Inciso I — Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos e suas conexões, calhas e suas conexões, barras ôcas, bem como chapas, fôlhas e lâminas, não-corrugadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estriagem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal.

Alínea XXII — Café torrado ou moído:

"O impôsto, observadas as normas do capítulo IX, seção I — Primeira Parte, será pago por guia, à razão de 5% (cinco por cento)."

IV — A alínea XXIV da Tabela "B" passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alínea XXIV — Fumo:

1 — Charutos — 12%.

V — O inciso 2, da alteração V, do art. 3.º, da Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

2 — Bebidas não alcoólicas, industrializadas (refrigerantes, águas de mesa

artificiais e outras) e xaropes para refrescos; assim como concentrados e outros produtos ou preparações, sólidas ou não, para o fabrico de artigos referidos neste inciso, excluídos aquêles que tenham classificação específica em outros incisos desta alínea ou de outras alíneas."

VI — A alínea VI, incisos I, II e III, letras *a*, *f*, *l*, art. 2.º da Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962, passa a ser assim redigidos:

"ALÍNEA VI — Couros, Peles e seus Artefatos

Couros, Peles e seus Artefatos

I — Couro e peles preparados ou curtidos (exclusive salgados, secos, salgados-secos, tratados com cal ou piclados) — 3%.

II — Artefatos de couro ou peles, com ou sem outra matéria, não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

III — Peles de coelho e carneiro, destinadas a vestuário popular, preparadas ou aprestadas, e seus artefatos — 20%.

IV — Peles de peleteria, preparadas ou aprestadas — 40%."

Art. 3.º Ficam isentos do Impôsto de Consumo os discos para fins didáticos.

Art. 4.º Cinqüenta por cento (50%) da arrecadação proveniente das alterações introduzidas por esta lei na cobrança de impôsto de consumo serão destacados para a constituição de um Fundo de Auxílio aos Estados, a ser distribuído de conformidade com critério de ordem geral, estabelecido mediante ato do Presidente da República.

Art. 5.º A fiscalização das sociedades de economia mista de natureza industrial será feita periòdicamente, em caráter especial, por Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo designados pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. 6.º Mediante portaria do Ministro da Fazenda, a forma de recolhimento do Impôsto de Sêlo, mediante guia, poderá ser estendida, com ou sem exigência do conhecimento da receita, a quaisquer papéis sujeitos ao regime da verba fiscal, adotadas tôdas as medidas necessárias ao perfeito contrôle do pagamento do tributo.

Parágrafo único. O contribuinte é responsável pelas declarações constantes da guia, inclusive quanto ao valor do impôsto mencionado, ficando sujeito a tôdas as penalidades pelas diferenças que forem apuradas.

Art. 7.º A Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada com o Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I — O § 2.º do art. 29, da Primeira Parte — Normas Gerais —, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º — O Diretor das Rendas Internas, resguardados os interêsses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite do capital de que trata êste artigo e bem assim tornar obrigatória a forma de recolhimento nêle prevista para outros ramos comerciais ou industriais ou, especificamente, para determinada firma que, pela natureza de suas operações, apresente elevado número de papéis ou atos tributados."

II — A observação 2.ª da Segunda Parte — Tabela — passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.ª — Não havendo indicação da taxa, o impôsto será cobrado à razão de Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00, ou fração, ficando isentos os "papéis" de valor até Cr$ 5.000,00."

III — O art. 27 da Segunda Parte — Tabela — passa a vigorar com as seguintes modificações:

1.ª Fica suprimida a Nota 1.ª;

2.ª É substituída a letra *b* da Nota 2.ª, que passará a Nota 1.ª, pela seguinte:

"*b*) o endôsso-mandato."

3.ª É acrescentada a Nota 2.ª, como segue:

"2.ª Não será devido o sêlo dos itens III e IV nos seguintes casos:

a) quando o endôsso constituir mero ato de execução de garantia prevista em contrato de abertura de crédito;

b) quando existir contrato de abertura de crédito, de empréstimo ou financiamento com o penhor da mercadoria que o conhecimento, objeto do endôsso, representa, caso em que a tributação é feita em função da garantia, como mandam as Notas 5.ª do art. 1.º e 3.ª do art. 25, da Tabela, pagando a operação apenas o sêlo do art. 38 da mesma Tabela;

c) quando o endôsso fôr feito por estabelecimento bancário para o fim de constituição de garantia de título cambiário em operação de redesconto."

IV — Fica substituída pela seguinte a tabela de incidência do art. 38 (Segunda Parte — Tabela):

"I — Até Cr$ 1.000.000,00 ..... 1%

II — Até Cr$ 2.000.000,00 ..... 1%

III — Até Cr$ 3.000.000,00 ..... 2%

IV — Acima de Cr$ 3.000.000,00 pelo que exceder ..... 3%"

V — Fica substituída pela seguinte a tabela de incidência do art. 40 (Segunda Parte — Tabela):

"De mais de Cr$ 10.000,00 por

Cr$ 10.000,00 ou fração ..... Cr$ 5,00"

VI — O parágrafo único do art. 7.º da Primeira Parte — Normas Gerais — passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os que emitirem, aceitarem ou derem curso a cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa igual ao valor escrito no cheque."

VII — O art. 16 da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo passa a ter a seguinte redação, mantidas as notas 1ª a 6ª:

"Art. 16. Contrato de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive os industriais, para fins mercantis no País, e aquêles realizados entre exportadores no País e importadores no exterior, desde que estritamente relacionados com a exportação."

VIII — Fica acrescida a Nota seguinte ao art. 18 da Tabela:

"Nos contratos celebrados pela União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, o impôsto recairá sempre, em sua totalidade, sôbre a outra parte contratante, sendo facultado seu recolhimento parcelado, por guia, por ocasião do pagamento das faturas, perante a repartição arrecadadora local, nos 8 (oito) dias subseqüentes."

IX — O art. 43 da Primeira Parte — Normas Gerais — passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o impôsto será pago sôbre a quantia equivalente em cruzeiros, feita a conversão pela taxa que estiver em vigor no dia em que o sêlo fôr devido, para a conversão do valor externo das mercadorias importadas, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada."

X — Fica elevado para Cr$ 20.000,00 o limite a que se referem a Nota 6.ª do art. 26 e a Nota 2.ª do art. 27, da Primeira Parte — Normas Gerais

XI — VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

§ 4.º VETADO.

§ 5.º VETADO.

§ 6.º VETADO.

§ 7.º VETADO.

§ 8.º VETADO.

XII — É substituído pelo seguinte o art. 50 da Primeira Parte — Normas Gerais:

"Art. 50. A União, os Estados, os Territórios Federais, os Municípios e o Distrito Federal estão isentos do impôsto do sêlo."

Art. 8.º Ficam isentos do impôsto do sêlo os contratos de financiamentos agrícolas de entressafra, até o valor correspondente a oitenta vêzes o maior salário mínimo vigente do País.

Art. 9.º Ficam igualmente isentos do impôsto do sêlo os contratos de compra e venda, celebrados sob forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre exportadores no País e importadores no exterior, desde que estritamente relacionados com a exportação.

Art. 10. Os tributos federais poderão ser pagos, por meio de cheque emitido contra estabelecimento bancário, pelo próprio contribuinte.

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, deverão constar do cheque o número da carteira de identidade do emitente e o respectivo enderêço.

§ 2.º No caso de recusa de pagamento do cheque por falta de provisão, o mesmo será imediatamente protestado e, com a certidão de protesto, encaminhado diretamente pelo chefe da repartição arrecadadora à autoridade policial local, para o procedimento criminal contra o emitente, independentemente da ação executiva fiscal para cobrança do débito.

Art. 11. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

Art. 12. Contar-se-ão em dias úteis os prazos estabelecidos nas leis e regulamentos fiscais, excluídos, sempre, os dias em que não houver expediente nas repartições federais.

§ 1.º Os prazos para defesa ou reclamação dos interessados ou para a interposição de recursos aos Conselhos será de vinte (20) dias úteis, contados na forma dêste artigo.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Os prazos para pagamento, reclamação ou recurso que recaírem em feriados locais serão automàticamente prorrogados para o primeiro dia útil.

Art. 13. No corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais até o montante de Cr$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), dos quais Cr$ 50.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de cruzeiros) serão destinados a ocorrer ao auxílio aos Estados, de acôrdo com o art. 4.º, e os restantes ..... Cr$ 50.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de cruzeiros) poderão ser aplicados como participação da União no capital de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados por êste artigo à participação da União no capital de sociedades de economia mista deverão ser aplicados, pela SPVEA e pela SUDENE, em partes iguais, na Amazônia e no Nordeste, respectivamente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agôsto de 1964; 143.º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de agôsto de 1964.

LEI Nº 4.401 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1964

Estabelece normas para a licitação de serviços e obras e aquisição de materiais no Serviço Público da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos referentes à contratação de serviços, ou obras pelo regime de empreitada, bem como a aquisição de material, equipamentos e animais destinados ao serviço público de administração direta e de administração descentralizada, obedecerão às seguintes normas:

I — Far-se-á licitação por concorrência pública:

a) para a execução de serviços ou obras, de montante superior a 500 vêzes o valor do maior salário mínimo;

b) para aquisição de materiais e equipamentos de montante igual ou superior a 500 vêzes o valor do maior salário mínimo.

II — Será exigida a licitação por concorrência administrativa:

a) para a execução de serviços ou obras de montante igual ou inferior a 500 vêzes o valor do maior salário-mínimo;

b) para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 500 vêzes o valor do maior salário mínimo.

III — Será dispensada... VETADO ... a coleta de preços:

a) para a execução dos serviços ou obras de montante inferior a cem vêzes o valor do maior salário mínimo;

b) para a aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a oitenta vêzes o valor do maior salário mínimo.

IV — Ficam dispensadas as concorrências:

a) para aquisição e execução de serviços ou obras que, por motivo de interêsse nacional, a juízo do Presidente da República, não permitirem publicidade ou a demora do processamento das concorrências;

b) para aquisição e execução de serviços ou obras que, por circunstâncias especiais ou imprevistas, forem considerados de caráter urgente, a juízo do Presidente da República;

c) a critério do Ministro de Estado, para aquisição de materiais, ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, emprêsa ou representante comercial exclusivos, bem como para a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização;

d) para a aquisição de animais;

e) para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviço público, quando tiverem características especiais, a juízo do Ministro de Estado;

f) quando não houver acudido nenhum proponente a uma licitação anterior.

V — ... VETADO ...

§ 1º Nas hipóteses dêste artigo, poderá ser também dispensada a coleta de preços, em casos devidamente justificados, a juízo do Presidente da República ou do Ministro de Estado, conforme a competência nêle prevista.

§ 2º Poderão ser também dispensadas concorrências ou tomada de preços, em casos de urgência especial, a critério do Ministro de Estado, para a aquisição de gêneros alimentícios nos locais da produção.

§ 3º Em qualquer hipótese, sempre que a administração julgar preferível poderá licitar o fornecimento de bens e equipamentos ou a execução de serviços ou obras, de qualquer valor, mediante concorrência pública.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação das letras *a* e *b* do item III do art. 1º poderá ser feita mediante ajuste e independerá de registro.

Art. 3º A coleta de preços far-se-á mediante carta-convite expedida, pelo menos a 3 (três) licitantes e com 5 (cinco) dias úteis no mínimo de antecipação, verificada por protocolo.

Art. 4º A licitação, para aquisição de material ou execução de serviços ou obras, por concorrência pública ou administrativa, indicará, pelo menos:

a) dia, hora e local da licitação;

b) quem receberá as propostas;

c) condições de apresentação das propostas;

d) critério de julgamento das propostas;

e) descrição sucinta do objeto da licitação;

f) local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação;

g) prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

h) valôres da caução para licitação e para contrato, quando fôr o caso.

Art. 5º Entre os proponentes julgados idôneos e admitidos à licitação, o vencedor será aquêle que oferecer menor preço, salvo se a comissão julgadora, por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais conveniente.

Parágrafo único. Quando o edital de concorrência admitir discriminação por item, a licitação poderá prever a preferência às propostas de menor preço para cada item, independentemente do preço global de cada proposta. Se tal preferência não fôr prevista, as propostas serão indivisíveis.

Art. 6º E' da competência do Ministro de Estado determinar quais as despesas que se enquadram na hipótese da alínea I, do artigo 49 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 7º ... VETADO ...

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Freire Lavenère Wanderley, Luiz Vicente Belford de Ouro Prêto, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.404 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, é considerado brasileiro para todos os efeitos.

Art. 2º. Atingida a maioridade, deverá, o interessado, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro de quatro anos.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos*.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.414 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Regula o pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por êste responderão na forma do direito civil.

Art. 2º Ficam revogados o art. 3º do Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933, e tôdas as demais disposições legais em contrário ao estabelecido nesta lei.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Lima, Flávio Lacerda, Arnaldo Süssekind, Nelson Freire Lavenère Wanderley, Luiz Vicente Belford de Ouro Prêto, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto de Oliveira Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.415 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Assegurados aos atuais Diplomatas, até que sejam promovidos à classe imediatamente superior, os limites fixados na legislação anterior, o § 1º do art. 38 da Lei nº 3.917 de 14 de julho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Serão aposentados compulsòriamente os Diplomatas que atingirem os seguintes limites de idade.

Ministros de Primeira Classe — 65 anos;

Ministros de Segunda Classe — 60 anos;

Primeiros Secretários — 55 anos;

Segundos Secretários — 50 anos."

Art. 2º As letras *a* e *c* do artigo 37 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"*a*) as promoções a Ministro de Primeira Classe obedecerão exclusivamente ao critério de merecimento, devendo o candidato contar, pelo menos, vinte anos de serviço na carreira, dos quais dez prestados no exterior;

c) as promoções a Ministro de Segunda Classe obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade na proporção de cinco (5) vagas por merecimento e uma (1) por antigüidade devendo, no primeiro caso, o candidato contar, pelo menos, quinze anos de serviço na carreira, a metade dos quais prestados no exterior."

Art. 3º As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão ao disposto na Lei nº 3.917 de 14 de julho de 1961 e, na composição do Quadro de Acesso a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da mesma lei, concorrerão os Diplomatas colocados, por ordem de antigüidade, na primeira metade da respectiva classe.

Art. 4º Os Ministros de Segunda Classe que, além de preencherem as exigências estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 e contarem com três anos na sua classe, poderão ser eventualmente, comissionados como Embaixadores.

Parágrafo único. Os Ministros de Segunda Classe já designados para as funções em comissão a que se refere o parágrafo 3º do artigo 23 da Lei número 3.917, de 14 de julho de 1961, poderão continuar em exercício, até ser considerado concluído o comissionamento do funcionário.

Art. 5º Os atuais cargos isolados de Ministro para Assuntos Econômicos de Primeira e Segunda Classes, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores, passarão a denominar-se "Ministro de Assuntos Comerciais".

Parágrafo único. Os Ministros de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classes, segundo a nova denominação prevista neste artigo, serão aposentados compulsòriamente quando atingirem 65 e 60 anos de idade, respectivamente.

Art. 6º Os Ministros de Assuntos Comerciais poderão, no interêsse da administração, prestar igualmente serviços na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em igualdade de condições com os diplomatas de classe correspondente.

Parágrafo único. Aos Ministros de Assuntos Comerciais competirá, preferencialmente, a direção dos Serviços de Expansão e Propaganda Comercial (SEPRO), no exterior, sem prejuízo dos interêsses gerais da administração.

Art. 7º O preenchimento das vagas de Ministro de Assuntos Comerciais, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores, ficará condicionado à prévia aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes propostos pelo Poder Executivo.

Art. 8º Ficam extintos os 21 cargos isolados de Cônsul Privativo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º Ficam criados, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério das Relações Exteriores, 21 cargos isolados de Oficial de Chancelaria, nível 18, que serão preenchidos pelos atuais ocupantes de cargo isolado de Cônsul Privativo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os cargos de Oficial de Chancelaria a que se refere o presente artigo serão extintos e suprimidos à medida que vagarem.

§ 2º Os atuais ocupantes de cargo isolado de Cônsul Privativo poderão ainda ser, a qualquer tempo, aproveitados em cargo público, inclusive autárquico, desde que requeiram ao Presidente da República possuam estabilidade funcional e satisfaçam os requisitos profissionais exigidos para o exercício da nova função.

Art. 10. Ficam criados, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério das Relações Exteriores, 15 cargos em comissão, símbolo 12-C, de Cônsul Privativo.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, por Decreto, a regulamentação da presente lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Vasco da Cunha*.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1964.

LEI Nº 4.423 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Dá nova redação do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 (que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os Cônsules-Gerais serão escolhidos dentre os Ministros de Segunda Classe; os Cônsules e Cônsules-Adjuntos, dentre os Primeiros e Segundos Secretários; e os Vice-Cônsules dentre os Terceiros Secretários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Vasco da Cunha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1964.

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o impôsto único sôbre os minerais do País; dispõe sôbre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do impôsto único e sua destinação

Art. 1º Sôbre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o impôsto único do artigo 15, número III, e parágrafo 2º da Constituição, cobrado pela União na forma desta lei.

Parágrafo único. Com exceção dos impostos de renda, sêlo e taxas remuneratórios de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata êste artigo, o impôsto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sôbre o produto em estado bruto dela extraído ou sôbre as operações comerciais realizadas com êsse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto único sôbre minerais a saída do produto do respectivo depósito jazida ou mina assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por faiscação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único. Quando o produto mineral fôr consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 3º São contribuintes do impôsto único sôbre minerais:

a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra

de jazida, mina ou outros depósitos minerais;

b) o primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por faiscação, garimpagem ou trabalhos assemelhados;

c) tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios — que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1º — excetuadas as de faiscação de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semipreciosas;

d) os que adquirirem a faiscadores e garimpeiros o produto de sua atividade mineradora;

e) os que beneficiarem, por conta de faiscadores ou garimpeiros, o produto da atividade dêstes, que ainda não hajam pago o tributo devido.

Parágrafo único. São solidàriamente responsáveis com o contribuinte:

a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;

b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida nêste artigo, se não fôr o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4º O impôsto único sôbre produtos minerais será calculado sôbre os valôres unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subseqüente.

§ 2º Quando a pauta não fôr publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3º O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio *fob* de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40% a título de despesas de frete, carreto, seguro, carregamento, utilização de pôrto e outras e convertido para moeda nacional a taxa de câmbio em vigor para a exportação dêsses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4º Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40% a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5º O impôsto sôbre o carvão mineral será calculado sôbre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5º São isentos do impôsto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do impôsto único sôbre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidente sôbre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do impôsto único sôbre as substâncias minerais, exclusive o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do impôsto único sôbre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dos por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1º A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras *a* e *b* dêste artigo, entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3º Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e aos Municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao Estado se Estado o Território fôsse observados os critérios do parágrafo 1º dêste artigo.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do § 1º dêste artigo fornecendo, trimestralmente, ao Banco do Brasil S. A., os coeficientes respectivos, para os fins previstos no § 2º do artigo 9º.

Art. 7º O recolhimento do impôsto em cada mês será feito por guia à Exatoria Federal, com jurisdição no município de produção até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 1º A falta de recolhimento no prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de importância igual ao valor do impôsto não recolhido, nunca inferior ao maior salário mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e à multa de duas vêzes o valor do impôsto, não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício dêles ou intuito de fraude.

§ 2º O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto, conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8º As infrações a esta lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a penas proporcionais ao valor do impôsto, serão punidas com multas de uma a vinte vêzes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive dos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9º A fiscalização do impôsto, o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta lei, serão fixados em regulamento.

§ 1º Os contribuintes de impôsto único sôbre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no

regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sôbre impôsto de consumo e da legislação fiscal sôbre minerais.

§ 2º No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento do Impôsto único sôbre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definindo as normas da legislação do impôsto de consumo a êle aplicáveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao impôsto previsto nesta lei.

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do impôsto único será escriturada como depósito, pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diàriamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1º De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração —, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do § 1º do art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no § 2º dêste artigo;

III — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal, e Municípios, referidos no nº IV do § 1º do artigo 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no nº II do parágrafo anterior, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acôrdo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatòriamente, a sua quota do impôsto único sôbre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12. No início de cada exercício, os Estados e Municípios farão publicar no *Diário Oficial* os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta lei.

§ 1º Os Estados, o Distrto Federal e os Municípios comprovarão, perante o Ministério das Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do impôsto único realizadas no último exercício ouvida a Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2º A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo ou a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior, autorizará a retenção das cotas subseqüentes até que a unidade da federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento e o investimento, com outras receitas, nos setores previstos no artigo 11, de importância equivalente à parcela da sua cota no impôsto único aplicada para outros fins.

§ 3º A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S. A., mediante instrução do Departamento Nacional da Produção Mineral.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e des-

tinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens prineração será constituído:

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constitugdo:

I — Da parcela pertencente à União do impôsto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 16. Ficam revogados o artigo 18 da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960; o artigo 68 e seus parágrafos, do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores); o art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agôsto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta lei.

Art. 17. Fica mantido, até o término do prazo previsto na Lei nº 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o impôsto único relativo à mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — *Octavio Gouvêa de Bulhões* — *Mauro Thibau.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1964.

LEI Nº 4.439 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos dos Magistrados, dos Membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, são fixados nos Anexos I a VI desta lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1º Os vencimentos dos Juízes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos Membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963), são fixados nos Anexos VII a IX desta lei.

§ 2º A partir da vigência desta lei, cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Aos servidores amparados por esta lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço,

na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, art. 10 e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual fôr o seu título ou denominação.

Art. 3º Os servidores a que alude esta lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valôres estatuídos para o funcionalismo público.

Art. 4º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sôbre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Consideram-se vencimentos, para os efeitos dêste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1958 (art. 2º, alínea *n*), 3.826, de 23 de novembro de 1960 (artigos 6º ou 7º e 9º) e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6º, § 1º e 14).

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta lei, a tabela correspondente às diárias previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 5º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 6º Os Presidentes dos Tribunais e os Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr$ 50.000,00;

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr$ 35.000,00;

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr$ 20.000,00.

Art. 7º Os Membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases:

a) Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr$ 7.000,00;

b) Juízes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr$ 6.000,00.

Art. 8º A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniários iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5º do art. 97,

da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 13 de junho de 1962.

Art. 9º Os proventos dos servidores referidos nesta lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, de acôrdo com os valôres e critérios ora estabelecidos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 11. As disposições legais relativas à majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral sòmente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta lei se a êles expressamente se referirem.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado sòmente as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço, ... (VETADO);

c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962);

d) ajuda de custo; e

e) gratificações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei.

§ 2º Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior inclusive, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4º É revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1953, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os Membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de juízes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 14. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos Membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União, e demais funcionários de que trata esta lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber:

§§ 1º, 2º e 5º do art. 1º;

§§ 2º e 3º do art. 2º;

Art. 6º, letra *b*, itens, I, II e III, e parágrafo único;

Art. 10 e seus parágrafos;

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos Membros do Serviço Jurídico da União, lotados em Repartições do Ministério da Fazenda;

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos;

Art. 16 e parágrafos;

Art. 17 e parágrafo único;

§ 2º do art. 22;

Art. 23 e seu parágrafo único;

Art. 29;

Art. 36.

Art. 15. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico.

§ 1º Existindo um só cargo de provimento efetivo, quando vagar, será automàticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de haver, atualmente, mais de um cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico, serão automàticamente extintos os vagos ou que se vagarem, exceto o último que vagar, ao qual se aplicará a norma do parágrafo anterior.

§ 3º Nos demais órgãos da administração direta ... (VETADO) ... em que houver cargos de Consultor Jurídico, serão êstes extintos quando vagarem.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o órgão de consulta jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 16. As Procuradorias dor órgãos autárquicos serão chefiadas por um Procurador-Geral, mantido o caráter de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisa, quando vagar, ficará transformado em cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral.

§ 2º (VETADO).

Art. 17. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas remeterão ao Poder Competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proposta de aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias.

§ 1º As propostas far-se-ão acompanhar dos quadros dos servidores, especificando-se os vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional, que se refira a alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenham sido concedidos por lei especial e sejam correspondentes a cargos regularmente criados por lei.

Art. 18. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 19. O cargo de Assessor Jurídico, que figura entre os Membros do Serviço Jurídico da União, indicado no item III, do art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, passa a denominar-se de Assistente Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida lei.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Pro-

curador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da República e 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal os Estados, onde se processar a execução.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% pela cobrança judicial da dívida ativa da União ... (VETADO) ... nas comarcas do interior dos Estados.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, e qual depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagido, quanto ... (VETADO) ... vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

		Vencimento mensal Cr$
	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
1)	Ministro do Supremo Tribunal Federal	840.000,00
	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
1)	Ministro do Tribunal Federal de Recursos	710.000,00
	JUSTIÇA MILITAR	
1)	Ministro do Superior Tribunal Militar	710.000,00
2)	Auditor Corregedor	590.000,00
3)	Auditor de 2ª Entrância	530.000,00
4)	Auditor de 1ª Entrância	450.000,00
	JUSTIÇA DO TRABALHO	
1)	Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	710.000,00
2)	Juiz dos Tribunais Regionais	670.000,00
3)	Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	530.000,00
4)	Juiz-Presidente Substituto	450.000,00

ANEXO II

	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
1)	Ministro do Tribunal de Contas da União	710.000,00
2)	Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	530.000,00
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	
1)	Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	670.000,00
2)	Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	500.000,00

ANEXO III

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1)	Desembargador	670.000,00
2)	Juiz de Direito	530.000,00
3)	Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil	450.000,00
4)	Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	500.000,00

ANEXO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA COMUM

1)	Procurador-Geral da República	840.000,00
2)	Subprocurador-Geral da República	(VETADO)
3)	Procurador da República de 1ª Categoria	450.000,00
4)	Procurador da República de 2ª Categoria	380.000,00
5)	Procurador da República de 3ª Categoria	320.000,00
6)	Procurador Adjunto	270.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA MILITAR

1)	Procurador-Geral da Justiça Militar	710.000,00
2)	Subprocurador-Geral	(VETADO)
3)	Promotor de 1ª Categoria	(VETADO)
4)	Promotor de 2ª Categoria	(VETADO)
5)	Promotor de 3ª Categoria	(VETADO)
6)	Advogado de Ofício de 2ª Entrância	(VETADO)
7)	Advogado de Ofício de 1ª Entrância	(VETADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

1)	Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	710.000,00
2)	Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	(VETADO)
3)	Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	(VETADO)
4)	Procurador Adjunto	(VETADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1)	Procurador-Geral	710.000,00
2)	Adjunto de Procurador	(VETADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

1)	Procurador-Geral	670.000,00
2)	Procurador Adjunto	(VETADO)

ANEXO V

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1)	Procurador-Geral da Justiça	(VETADO)
2)	Procurador	(VETADO)
3)	Curador	(VETADO)
4)	Promotor Público	(VETADO)
5)	Promotor Substituto	(VETADO)
6)	Defensor Público	(VETADO)
7)	Promotor junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	380.000,00
8)	Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	350.000,00

ANEXO VI

SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO

1)	Consultor-Geral da República	840.000,00
2)	Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	(VETADO)
3)	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	450.000,00
4)	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	380.000,00
5)	Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	320.000,00
6)	Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	450.000,00
7)	Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	380.000,00

ANEXO VII

TRIBUNAL MARÍTIMO

1)	Juiz	530.000,00
2)	Procurador	450.000,00
3)	Adjunto de Procurador	380.000,00
4)	Advogado de Ofício	350.000,00

ANEXO VIII

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

1)	Membro	710.000,00

ANEXO IX

SERVIÇO JURÍDICO DAS AUTARQUIAS, DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (ART. 40 DA LEI Nº 4.242, DE 1963) E DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL (ART. 42 DA LEI Nº 4.242, DE 1963)

1)	Procurador-Geral	540.000,00
2)	Procurador de 1ª Categoria	450.000,00
3)	Procurador de 2ª Categoria	380.000,00
4)	Procurador de 3ª Categoria	320.000,00

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octávio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Suplicy de Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Sebastião de Sant' Anna e Silva, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1964.

LEI Nº 4.449 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sôbre o aproveitamento de funcionários das autarquias que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a movimentar servidores de quaisquer categorias entre as suas diversas repartições, sociedades de economia mista subvencionadas pela União e Autarquias.

§ 1º Esta autorização no que se refere às sociedades de economia mista subvencionadas pela União, só prevalece quando se tratar de cargos técnicos ou científicos, ressalvadas as movimentações para servir exclusivamente, no Gabinete do Ministro de Estado.

§ 2º O procedimento de que trata êste artigo não implicará em alteração do Quadro, não constituirá forma de transferência, nem modificará as lotações regularmente aprovadas.

§ 3º O funcionário que fôr movimentado na forma dêste artigo fará jus aos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo efetivo contando, para todos os feitos, o tempo de serviço correspondente.

§ 4º Quando a movimentação ocorrer entre autarquias, ou sociedades de economia mista, as despesas com o pagamento dos vencimentos e gratificações poderão ser indenizadas, a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas pelos órgãos beneficiados com a movimentação institutindo-se, para êste fim, rubrica orçamentária própria.

§ 5º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República — H. CASTELLO BRANCO, *Juarez Távora.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será *ad valorem*, calculado sôbre o preço ex-refinaria (art. 2º), no caso de refinados ou sôbre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotiva tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (*fuel oil*)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, *signal oil*, a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevertiro de 1953, inclusive quando sua importação fôr realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O impôsto sôbre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRÁS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Sêlo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela dêste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o impôsto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periòdicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

	Coeficientes multiplicadores do custo CIF do petróleo bruto
Gás liquefeito	2,30
Gasolina de aviação	2,15
Gasolina tipo A	2,20
Gasolina tipo B	2,60
Querosene de aviação	1,80
Querosene	2,30
Óleo Diesel	2,25
Óleo combustível	1,70
Óleos lubrificantes	5,50 a 7,00

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusive o impôsto único que o integra, será determinado de acôrdo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para a moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá, dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificante.

§ 3º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru, ou o nível de rendimento da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá (VETADO) aumentar, (VETADO), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º Da receita resultante do impôsto a que se refere esta Lei:

I — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;

II — 48% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acôrdo com as normas legais vigentes;

III — 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre êstes de acôrdo com a legislação vigente.

§ 1º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12% correspondente aos Municípios.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do impôsto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

a) 11% (onze por cento) ao aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., nos têrmos da legislação em vigor;

b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos têrmos da legislação vigente.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do impôsto a que se refere esta Lei (VETADO), será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4º Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes dêste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

Art. 4º As receitas provenientes da arrecadação do impôsto único a que se refere esta Lei serão diàriamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Renda, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

Parágrafo único. De cada recebimento pelas estações arrecadadoras nos têrmos dêste artigo, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor;

II — a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta, para aplicação nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 5º A Rêde Ferroviária Federal S. A. aplicará os recursos do impôsto único recebidos nos têrmos desta Lei, exclusivamente:

I — no pagamento de juros e amortizações de empréstimos, compras financiadas e contratos para executar o programa do reaparelhamento das suas instalações, equipamentos ou serviços;

II — em investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

§ 1º A Rêde Ferroviária Federal S. A. (R.F.F.S.A.) aplicará em investimentos em remodelações de linha, retificação de traçado, reforço de pontes, construção de variantes e construção de armazéns, silos e frigoríficos, no mínimo 80% do saldo dos recursos anualmente recebidos nos têrmos desta Lei depois de deduzidos os encargos de juros e amortizações dos empréstimos referidos no inciso I.

§ 2º Os recursos creditados pelo Banco do Brasil à Rêde Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) nos têrmos desta Lei serão por esta mantidas em conta ou contas especiais no mesmo banco ou suas agências, as quais sòmente poderão ser movimentadas, salvo transferências entre as mesmas, para pagamento que atendam ao disposto no presente artigo e seu § 1º.

Art. 6º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatòriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação, enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antieconômicos, observada a legislação em vigor.

II — 30% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Nacional, e, quando necessário, aos serviços de melhoramento indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1º A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antieconômicos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A suspensão da operação dos ramais antieconômicos fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatòriamente às necessidades do tráfego (VETADO).

§ 4º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rêde fevvoriária a que pertencer.

§ 5º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará da sua quota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação ou fiscalização na rêde rodoviária a seu cargo.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatòriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 20% (vinte por cento) no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de artes especiais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1º Mediante justificativa apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais de transporte, além do rodoviário, ou nos quais as condições do sistema de telecomunicações emprestam, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodovias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2º Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser prèviamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 9º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, despender até 5% (cinco por cento) da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística.

Art. 10. Durante o exercício de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeródromos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao vôo.

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos de obras federais.

Art. 11. Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional os Estados, o Disrito Federal e os Municípios, deverão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do impôsto único.

Art. 12. A indicação de pontos de passagem principais das rodovias constantes do Plano Rodoviário Nacional, não importa necessàriamente na fixação dos respectivos traçados que procurarão as soluções técnicos-econômicas mais vantajosas, demonstradas nos estudos, levantamentos e projetos.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petrôleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços derivados relativa às diferenças de fletes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 14. Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos à homologação de qualquer órgão controlador de abastecimento e preços ou entidades de finalidade análoga.

Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do art. 13, mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 1º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vieram a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior serão destinados aos fins previstos na alínea *c* do item II do art. 13 da presente lei.

§ 3º As importâncias correspondentes à arrecadação de que trata a alínea *c* do item II do art. 13 da presente lei serão aplicadas, por intermédio da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — no financiamento do aparelhamento dos distribuidores, transportadores e consumidores de óleo combustível, para utilização dêsse produto com alto ponto de fluidez.

§ 4º Os refinadores, distribuidores, transportadores e consumidores ficam obrigados a, dentro do prazo de um ano, se aparelharem para o processamento, distribuição, transporte e consumo de combustível de alto ponto de fluidez.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo comprovará perante o Plenário do Conselho, até 30 de junho do exercício seguinte ao vencido, a administração das contas bancárias previstas neste artigo.

§ 6º Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das emprêsas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envasilhamento de óleos lubrificantes e produção de graxas, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer dêsses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta Lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 3º e 4º da presente lei.

Art. 16. O DNER manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um "Serviço de Fiscalização Rodoviária". (VETADO), com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1º Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fun-

do Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, (VETADO) o Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3º Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos, à conta dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios, serão prèviamente aprovados pelo (VETADO) Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4º O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras à conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, sòmente será efetuado após medições levadas a efeito por comissões nas quais figure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5º (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 18. O impôsto único sôbre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

Art. 19. O recolhimento do impôsto sôbre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do pôrto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um têrço no desembaraço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Art. 20. Nos processos que se formarem em repartições públicas e órgãos ou entidades com função fiscalizadora, da União, não se exigirá da PETROBRAS prestação de garantia, real ou fidejussória, inclusive para interpretação de recurso.

Art. 21. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octávio Gouvêa de Bulhões, José Chrysantho, Nelson Lavenère Wanderley, Mauro Thibau.*

Publicada no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.457 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica elevado para ..... US$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da

autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 1º da Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o fim especial de financiar programas e reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura.

Parágrafo único. A elevação do limite a que se refere êste artigo abrangerá, igualmente, os créditos obtidos no exterior para programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca amparo à média e pequena indústria.

Art. 2º Fica igualmente elevado para US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 2º da Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º E' lícito nas operações de repasse de recursos fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas de acôrdo com esta Lei adotar-se a cláusula de correção monetária na conformidade dos índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º As operações realizadas com base na presente Lei, bem como os atos e contratos respectivos, serão registradas prioritàriamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, cujo regimento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Art. 5º O representante da União na Assembléia-Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S. A. promoverá a reforma dos Estatutos sociais dêste estabelecimento de crédito, para possibilitar ao mesmo conceder, em caso de necessidade, garantia suplementar ou aval em favor do Tesouro Nacional em contratos de financiamento feitos com base nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.458 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, que dispõe sôbre a regulamentação do § 4º do art. 153 da Constituição federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do artigo 2º da Lei nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, que dispõe sôbre a regulamentação do § 4º do artigo 153 da Constituição federal, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"IV — Promover a execução das obras de saneamento das estâncias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *José Chrysantho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.468 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral da República e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Consultoria-Geral da República, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade primordial atender a consultas de ordem jurídica encaminhadas pelo Presidente da República, bem como o desempenho de outras atribuições que forem definidas em regimento próprio.

Art. 2º Fica criado, na forma do Anexo, o Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral da República.

Art. 3º Os funcionários que vêm exercendo, por mais de 1 (um) ano, até a data da presente lei, as funções de Assistente do Consultor-Geral da República, designados de acôrdo com o art. 3º do Decreto nº 52.118, de 17 de junho de 1963, passam a ocupar os cargos de Assistente Jurídico, ora criados.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Quadros de Pessoal de suas respectivas repartições, os cargos ocupados pelos funcionários aproveitados na forma dêste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender, nos exercícios financeiros de 1964 e 1965, aos encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.470 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Revoga o artigo da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, que aprova normas para revisão de preço em contratos de obras ou serviços a cargo de órgãos do Govêrno Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvea de Bulhões, Juarez Tá-*

vora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Lacerda, Armando Sussekind, Nelson Freire Lavenère Wanderley, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto de Oliveira Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.473 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Às autoridades de Polícia cabe fiscalizar a entrada no território nacional de estrangeiros e impedir a entrada dos que não satisfaçam às exigências regulamentares ou que, por motivos de ordem pública e na forma da lei, não devam ser admitidos no Brasil.

§ 1º O impedimento suscitado pelo Serviço de Saúde não será levantado sem autorização escrita.

§ 2º No caso de entrada de estrangeiros sob o regime de imigração dirigida, a autoridade de Polícia remeterá uma relação dos mesmos ao órgão federal encarregado dos serviços de imigração com o qual a mesma autoridade entenderá sôbre as providências a serem adotadas quanto a êsses imigrantes.

Art. 2º Os transportadores marítimos, fluviais ou aéreos são responsáveis pelo embarque e pelo transporte de estrangeiros para o Brasil sem estarem munidos dos documentos e dos vistos exigidos pela legislação nacional.

Parágrafo único. Em caso de impedimento de entrada de passageiros, de embarcação ou aeronave, o transportador fica obrigado a, por sua conta, reconduzi-lo para o exterior, podendo reembarcá-lo em outra embarcação ou aeronave, satisfeitas as medidas determinadas pela autoridade de Polícia para o transbôrdo.

Art. 3º Às autoridades de Polícia cabe conceder aos estrangeiros visto de saída do território nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores a concessão do "visto de retôrno" ao estrangeiro com residência permanente no país, portador da carteira modêlo 19 válida, quando a ausência exceder de um ano, prorrogável por igual período pela autoridade consular, e o passaporte já contiver o respectivo visto de saída.

Art. 4º Considerar-se-á turista o estrangeiro que, em caráter de visitante temporário, entrar ou desembarcar no território nacional, sem nêle ter residido, para permanecer por período não superior a três (3) meses, com finalidade não imigratório como turismo, recreação, esportes, saúde, razões de família, estudos, peregrinações religiosas ou negócios e sem exercer qualquer atividade remunerada ou de natureza política durante a sua entrada no território nacional.

§ 1º A dispensa de exigência de visto consular aos turistas cidadãos de países americanos, previstos no art. 1º da Lei nº 2.526, de 1955, é estendida aos cidadãos de todos os países, com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas e assegurem aos brasileiros facilidades idênticas.

§ 2º Ao estrangeiro em viagem de turismo será exigido apenas o documento comprobatório de sua permanência legal no país, podendo ser-lhe concedido o prazo de permanência de seis (6) meses prorrogável por igual prazo.

Art. 5º Os passageiros, malas postais e cargas procedentes do exterior por via aérea só poderão ser desembarcados em aeroportos internacionais e sob a fiscalização e o contrôle de Saúde, de Polícia e da Alfândega. Igualmente o embarque de passageiros, malas postais e cargas com destino ao exterior por via aérea só poderá ser efetuado em aeroportos internacionais e sob a fiscalização das mesmas autoridades.

Art. 6º Tôda aeronave privada, nacional ou estrangeira, procedente do exterior e com destino ao Brasil deverá fazer o seu primeiro pouso em aeroporto internacional e, quando tiver de sair do território brasileiro, deverá fazer sua última decolagem também de aeroporto internacional.

Art. 7º A autoridade aeronáutica determinará a detenção da aeronave estrangeira que:

a) ao sobrevoar o território nacional infringir as Convenções e Acôrdos Internacionais ou as autorizações concedidas para êsse sobrevôo;

b) deixar de realizar em aeroporto internacional o primeiro pouso em território brasileiro;

c) quando solicitada sua detenção pelas autoridades de Saúde, Polícia ou Alfândega.

Art. 8º Será determinada também pela autoridade aeronáutica a detenção de aeronave nacional que:

a) deixar de realizar em aeroporto internacional o primeiro pouso ao entrar no território nacional;

b) tiver saído do território nacional sem realizar sua última decolagem em aeroporto internacional;

c) quando solicitada sua detenção pelas autoridades de Saúde, Polícia ou Alfândega.

Art. 9º Nos casos previstos nas alíneas *a* e *b* dos arts. 7º e 8º, a aeronave será liberada quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares, e paga a multa prevista nesta Lei, devendo a autoridade aeronáutica determinar prazo e rota de retôrno para a aeronave estrangeira.

Art. 10. Se a detenção da aeronave, nacional ou estrangeira, tiver sido determinada a pedido das autoridades de Saúde, Polícia ou Alfândega, na conformidade da alínea *e* dos artigos 7º e 8º, ou por êle ter sido instaurado processo, por propriedade ilícita ou criminosa do proprietário ou explorador da aeronave, ou do seu comandante, a autoridade aeronáutica não liberará a aeronave até decisão da autoridade competente.

Art. 11. As infrações de disposições sôbre a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil serão apresentadas pelas autoridades de Polícia, cabendo-lhes aplicar as penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor e impor ao transportador, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, multa equivalente ao preço da passagem, em moeda nacional e no mesmo meio de transporte, correspondentes ao trecho da última escala no exterior até o ponto de entrada no território nacional previsto no bilhete de passagem do estrangeiro impedido de desembarcar.

Art. 12. Por qualquer das infrações previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei, e além de detenção da aeronave, a Autoridade Aeronáutica aplicará ao proprietário ou explorador da aeronave, nacional ou estrangeira, uma multa correspondente ao triplo da taxa aeroportuária paga pelo pouso no aeroporto

utilizado ou da taxa que deveria ter pago no aeroporto que deixou de utilizar, ficando dependente do pagamento dessa multa a liberação da aeronave (artigos 9º e 10).

Parágrafo único. Não será aplicada multa se comprovado pouso de emergência, por motivo de fôrça maior.

Art. 13. As multas, de que tratam os arts. 11 e 12, e a taxa referida no art. 11, serão arrecadadas mediante pagamento em sêlo, de previdência, por verba.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº 4.322, de 7 de abril de 1964, e as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões, Vasco da Cunha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.477 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Modifica os arts. 1º e 3º da Lei número C.058, de 22 de dezembro de 1956, que atualiza a contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.058 de 22 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para o Montepio Civil. corresponderá, a partir da presente lei, à 25ª parte do vencimento e acréscimos e a pensão mensal, devida aos seus herdeiros, será igual a 15 vêzes a contribuição."

Parágrafo único. Os Ministros em inatividade poderão descontar mensalmente quota igual a dos que estejam em atividade, desde que o requeiram por escrito, até 6 (seis) meses depois da presente lei à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão mensal de 15 (quinze) vêzes a contribuição.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A pensão de Montepio Civil de que trata a presente Lei será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, cobrando-se, em 12 (doze) prestações mensais, a diferença das contribuições."

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.480 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a tributação, pelo impôsto de renda, dos direitos de autor, da remuneração de professôres e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sujeitos aos impôstos de renda, mediante desconto pelas fontes pagadoras e inclusão dos rendi-

mentos na declaração da pessoa física beneficiada, nas cédulas em que couberem as importâncias correspondentes a direitos de autor e as relativas ao exercício da magistratura ou da profissão de jornalista ou de professor, devidas a partir de 1º de agôsto de 1964.

Art. 2º O impôsto de renda, a que estão sujeitos os magistrados, na forma da legislação vigente, não será superior a dois meses dos seus vencimentos.

Parágrafo único. O pagamento do impôsto na importância prevista neste artigo mediante requerimento, poderá ser feito em doudécimo, fazendo-se o desconto em fôlha.

Art. 3º Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, assim definidos os direitos de autores, compositores, escritores e outros que se lhe assemelhem serão classificados na letra *d*.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Ficam revogadas as disposições dos artgos 15 e 99 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões*.

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.481 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições das Leis nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, fica substituído pelo seguinte:

"§ 2º Até 30 de novembro de 1964, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valôres do seu ativo imobilizado, constante do último balanço, e, dentro do mesmo prazo, deverão efetuar o recolhimento da primeira prestação do impôsto estabelecido no § 7º ou da importância em dôbro correspondente ao valor das Obrigações, de acôrdo com o § 8º."

Parágrafo único. Para a finalidade indicada no § 2º do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos têrmos da presente Lei, as assembléias de acionistas poder-se-ão reunir para deliberar, em primeira convocação, com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 2º O prazo estabelecido no § 6º do art. 4º da Lei nº 4.357, de 10 de julho de 1964, passa a se vencer em 30 de novembro de 1964.

Art. 3º O prazo indicado na alínea *a* do § 8º do art. 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a se vencer a 15 de dezembro de 1964.

Art. 4º O § 7º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Os débitos fiscais liquidados até 30 de novembro de 1964 gozarão de redução de cinqüenta por cento do valor das multas correspondentes e ficarão excluídos dos efeitos da correção monetária a que se refere êste artigo."

Art. 5º Os prazos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do § 8º, relativamente ao pagamento da primeira prestação do débito, e no § 9º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passam a se vencer a 30 de novembro de 1964.

Art. 6º As disposições dos arts. 4º e 5º aplicam-se, também, aos débitos de que trata o art. 8º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 7º O art. 29 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Para efeito de Impôsto de Renda e da correção monetária prevista pela Lei, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das emprêsas industriais de madeiras, carpintarias, tanoarias, fábricas de papel de celulose, pastas de madeiras compensadas, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de três anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, são considerados bens imóveis as árvores oriundas do reflorestamento."

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 12. Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos nas leis e regulamentos fiscais.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa ou reclamação contra exigência fiscal de recursos ou pedidos de reconsideração aos Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifa, será de trinta dias corridos.

§ 2º Os prazos que se vencerem em sábados, domingos, feriados ou dias em que não haja expediente nas repartições federais terminarão no primeiro dia útil seguinte."

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.483 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1964

Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao Departamento Federal de Segurança Pública (D.F.S.P.), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo território nacional:

a) a superintendência dos serviços de Polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a fiscalização nas fronteiras terrestres e na orla marítima;

c) a apuração, com a cooperação dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e em colaboração com as autoridades dos Estados, dos ilícitos penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União;

d) a apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, dos crimes que, por sua natureza, características ou amplitude transcendam o âmbito de uma unidade federada ou que, em virtude de tratados ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;

e) a investigação e apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções;

f) a censura de diversões públicas, em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado;

g) a execução em colaboração com as autoridades dos Estados, de medidas tendentes a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, de Diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Podêres da República, quando em missão oficial;

h) a coordenação e a interligação, no país, dos serviços de identificação datiloscópica, civil e criminal;

i) a formação, o treinamento e a especialização profissional de seu pessoal e, quando solicitado de integrantes das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

j) a prestação de assistência técnica, científica, de natureza policial aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

l) a cooperação no país, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual;

m) a supervisão e a colaboração no policiamento das rodovias federais;

n) a execução de outros serviços de policiamento atribuídos à União, de conformidade com a legislação em vigor;

o) a apuração dos crimes nas condições previstas no art. 5º do Código Penal, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou ocorrer interêsse da União;

p) a apuração dos crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas no país, em colaboração com o Serviço de Proteção aos Índios.

Parágrafo único — a nomeação do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) só será feita depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 2º O D.F.S.P. compõe-se de:

— Gabinete do Diretor-Geral (GDG);

— Conselho Superior de Polícia (CSP);

— Divisão de Operações (D.O.);

— Polícia Federal de Investigações (PFI);

— Polícia Federal de Segurança (P. D. F.);

— Instituto Nacional de Identificação (INI);

— Instituto Nacional de Criminalística (INC);

— Academia Nacional de Polícia (ANP);

— Divisão de Administração (DA);

— Divisão de Serviços Gerais (DSG);

§ 1º O Conselho Superior de Polícia (C.S.P.) é órgão consultivo e opinativo do D.F.S.P., competindo-lhe, ainda a apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

§ 2º A Corregedoria integrará o Gabinete do Diretor-Geral.

Art. 3º A Divisão de Operações (D O) compreenderá:

— Serviço de Planejamento (S P);

— Serviço de Operações (S O);

— Serviço de Informações (S I);

Art. 4º A Polícia Federal de Investigações (PFI) compreenderá:

— Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (DPMAF);

— Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho (DRCD);

— Divisão de Polícia Fazendária (DPF);

— Serviço de Repressão a Tóxico e Entorpecentes (SRTE);

— Serviço de Repressão ao Tráfego de Pessoas (SRTP);

Art. 5º A Polícia Federal de Segurança (PFS) compreenderá:

— Divisão de Ordem Política Social (DOPS);

— Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP);

— Serviço de Polícia Rodoviária (SPR);

— Serviço de Diligências Especiais (SDE).

Art. 6º Para o desempenho dos encargos que lhes são atribuídos, o DFSP organizará Delegacias Regionais no território nacional, de 3 (três) categorias, segundo sua importância, as quais serão situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo de acôrdo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O DFSP na forma do artigo 18, parágrafo 6º, da Constituição federal, promoverá com as Unidades da Federação os convênios necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 7º Nas investigações a que se referem as letras *c*, *d* e *e* do art. 1º, desta lei, os funcionários do DFSP, delas incumbidos, agirão em coordenação com os demais funcionários federais em serviço na região e em colaboração com as autoridades das polícias locais, às quais darão e delas, reciprocamente receberão todo o apoio e assistência necessários ao perfeito cumprimento da missão.

§ 1º Os órgãos do DFSP encarregados dessas investigações, poderão promovê-las através de processo próprio, paralela ou independentemente dos processos policiais, administrativos que tenham sido instaurados sôbre o mesmo fato, sempre que circunstâncias relevantes assim o recomendarem.

§ 2º Os procuradores da República nos Estados serão cientificados pelo DFSP, diretamente ou através de suas Delegacias, da instauração do processo, dos motivos que o determinaram, das conclusões a que chegou e do destino que lhe foi dado para os efeitos do disposto nos artigos 37 e 38, da Lei número 1.341 de 30 de janeiro de 1951.

§ 3º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por solicitação do Diretor-Geral, poderá requisitar de qualquer Ministério, no interêsse do serviço do Departamento Federal de Segurança Pública, os funcionários necessários.

Art. 8º A estrutura e a competência dos órgãos componentes do DFSP, bem como as atribuições de seu pessoal, serão fixadas em regulamento pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias observado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto do Estatuto Policial.

Art. 9º O DFSP terá autonomia administrativa, sendo no Orçamento-Geral da República, tôdas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1º As dotações referidas neste artigo, serão automàticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas à Tesouraria do DFSP.

§ 2º Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Diretor-Geral do DFPS, submeterá à apreciação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte.

§ 3º Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo precedente.

Art. 10. O DFSP contará com uma Contadoria Seccional, com as atribuições que lhe são próprias.

Art. 11. A aquisição de material bem como as obras que se tornarem necessárias, serão efetuadas mediante

concorrência pública ou prévia coleta de preços pelo DFSP, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras e de acôrdo com o Código de Contabilidade e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 12 Mediante o emprêgo de carimbo especial, a correspondência postal-telegráfica, ou através de outros meios de comunicação do DFSP e das Policias dos Estados, Distrito Federal e Territórios com aquêle, gozará de franquia e terá o caráter de urgente.

Art. 13. Aos integrantes do DFSP expressamente credenciados pelo Diretor-Geral, mediante documento hábil, será assegurada, quando em cumprimento de diligência especial de caráter urgente, prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art. 14. Os quadros do Pessoal do DFSP são os constantes dos anexos a esta Lei e a êle expressamente referidos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos do Serviço Policial (POL), constantes dos Quadros de que cogita êste artigo, ainda quando se trate de acesso, fica condicionado à aprovação em curso especializado na Academia Nacional de Polícia, onde o candidato ingressará, após prévio concurso público de provas; dependendo de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos o provimento dos demais cargos constantes dos referidos Quadros.

Art. 15. A Polícia do Distrito Federal, integrada no DFSP incumbem o policiamento e a segurança da capital da República e das demais áreas que delimitam o território do mesmo Distrito.

Parágrafo único. A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por decreto do Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

Art. 16. A Polícia do Distrito Federal compõe-se de:

— Gabinete (GAB);

— Conselho Superior da Polícia do Distrito Federal (CSPDF);

— Central de Operações (CO);

— Divisão de Polícia Judiciária — (DPJ);

— Divisão de Polícia Técnica — (DPT);

— Divisão de Operações (DO);

— Divisão de Serviços Gerais — (DSG);

— Polícia Militar (PMDF);

. Corpo de Bombeiros (CBDF);

§ 1º Para a execução do serviço de policiamento e segurança, a Polícia do Distrito Federal organizará zonas policiais, no território de sua jurisdição, inicialmente em número de cinco (5), situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A estrutura e a competência dos órgãos componentes da Polícia do Distrito Federal, bem como as atribuições de seu pessoal, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, observado o disposto nos artigos 15, 17 e 18 desta Lei.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, enquanto integrar o DFSP, será dirigida por um Chefe de Polícia, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

§ 4º É fixada em Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) mensais a remuneração do cargo em comissão, referido no parágrafo 3º dêste artigo.

Art. 17. O Quadro do Pessoal Civil da Polícia do Distrito Federal, é o que, nas tabelas anexas a ela se refere expressamente. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, terão seus quadros e efetivos reorganizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para provimento dos cargos constantes do quadro do pessoal civil referido neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 14, desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, e de acôrdo com proposta apresentada pelo Diretor-Geral do DFSP, lotará nos quadros dêsse Departamento ou nos da Polícia do Distrito Federal, os atuais servidores do DFSP, efetivados por fôrça do disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 e, bem assim, os funcionários que retornaram aos serviços da União — nos têrmos do artigo 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 19. O enquadramento dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, admitidos até a vigência da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e, conseqüentemente, amparados pelo disposto no parágrafo único, do artigo 23, da referida Lei, far-se-á nos Quadros constantes dos Anexos da presente Lei, atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração, à época da efetivação, e observado o constante no Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os servidores em exercício no DFSP, na vigência desta Lei, cuja situação não esteja prevista neste artigo, serão aproveitados nas classes constantes dos Quadros em Anexo, equivalentes às funções que exercem e atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração e bem assim o constante do Decreto número 52.265, de 16 de julho de 1963, ficando matriculados, compulsòriamente, em cursos correspondentes da Academia Nacional de Polícia, ao término dos quais, se aprovados, serão automàticamente efetivados.

Art. 20. Ao pessoal civil transferido para o serviço da União por fôrça do artigo 46, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e, bem assim, ao referido no Decreto nº 51.523 de 1º de agôsto de 1962, lotado no Departamen-Federal de Segurança Pública, ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior, devendo integrar os referidos quadros, de acôrdo com a organização e escalonamento hierárquicos, em que venham a ser constituídos.

Art. 21. Os servidores referidos no artigo anterior, que não venham a integrar os Quadros ora criados, os do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovados pelo Decreto núm. 51.629, de 10 de dezembro de 1962, e, bem assim os de responsabilidade da União constituirão Quadros de Pessoal, controlados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, grupados de acôrdo com os critérios de enquadramento que forem aplicáveis, devendo os cargos ser suprimidos, por decreto, à medida em que vagarem nas classes iniciais.

Art. 22 — VETADO

Parágrafo único — VETADO

Art. 23 — VETADO

Art. 24. Ficam suprimidos no Grupo Ocupacional PF-600 — Segurança Pública e investigação quatro (4) cargos de Agentes de Polícia Federal — **B** —

e criados no Grupo Ocupacional EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional, quatro (4) cargos de Professor de Educação Física.

Art. 25. Para o atendimento de suas finalidades e de conformidade com o art. 6º desta Lei o D.F.S.P. instalará, desde logo, oito (8) Delegacias Regionais no território nacional.

Art. 26. No corrente exercício, as despesas com o D.F.S.P., ressalvadas as decorrentes da aplicação da Lei nº 4.345 de 26 de junho de 1964, serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da União, e, em relação ao pessoal referido no art. 20 *in fine* mediante destaque das dotações consignadas no Anexo nº 4 — Poder Executivo Sub-anexo nº 4.24 — Órgãos transferidos da União para o Estado da Guanabara — do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para atender às despesas de qualquer natureza decorrentes da instalação e custeio dos serviços previstos nesta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 27. É revogada a Lei nº 2.492, de 21 de maio de 1955, bem como o art. 53 e seus parágrafos, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.489 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera o art. 114 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estudos, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 114, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.493 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I, da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente no serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo nº 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo *ex officio*, fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira jurídica, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo sòmente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios. a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no pro-

cesso o que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentaoria, poderá determinar diligências inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que fôr afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juízes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados na Justiça do antigo Distrito Federal terão as fôlhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquêle cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sôbre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fixar alguma alteração no cálculo a êle relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no *Diário da Justiça*, com o prazo de três dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo êsse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio-Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301 de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado.

§ 2º O Auxílio-Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de trinta dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta lei, o crédito orçamentário necessários às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — *Milton Soares Campos* — *Otávio Gouveia de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1964.

LEI Nº 4.495 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Enquadra os atuais professôres fundadores em cargos de Professor do Ensino Superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais professôres fundadores das Faculdades e Escolas Federais, isoladas ou integrantes de Universidades, Professôres catedráticos interinos à época das respectivas federalizações, serão enquadrados, em caráter efetivo, em cargos de Professor do Ensino Superior, na parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os professôres enquadrados na forma dêste artigo continuarão a reger as respectivas cadeiras, com atribuições, (VETADO) previstas nos Estatutos e Regimentos das próprias Instituições (VETADO).

Art. 2º (VETADO).
Art. 3º (VETADO).
Art. 4º (VETADO).
Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas pelas já previstas no orçamento para os órgãos respectivos.

Art. 7º Esta lei, que será regulamentada dentro de sessenta dias, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — *Flávio Lacerda.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1964.

DECRETO N.º 54.061 — DE 28 DE JULHO DE 1964

Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1.º Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, poderão ficar sujeitos, no interêsse da Administração e atendidas as disposições dêste Regulamento, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, desde que exerçam uma das seguintes atividades:

a) de magistério;
b) de pesquisas;
c) científicas;
d) técnicas.

Art. 2.º Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral; e

III — A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 3.º O regime de tempo integral, a dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

Agrimensor; Antropólogo; Arquiteto; Assessor para Assuntos Legislativos; Assistente de Ensino Superior; Assistente Social; Astrônomo; Atuário; Bibliotecário; Biologista; Botânico; Cirurgião-Dentista; Comissário de Polícia; Contador; Documentarista; Economista; Enfermeiro; Engenheiro; Engenheiro-Agrônomo; Engenheiro de Minas e Metalurgia; Engenheiro de Portos, Rios e Canais; Engenheiro-Tecnologista; Estatístico; Farmacêutico; Geógrafo; Geólogo; Inspetor de Previdência; Inspetor de Seguros; Instrutor de Ensino Superior; Médico; Médico Legista; Médico Nutrólogo; Médico Psiquiatra; Médico Puericultor; Médico Sanitarista; Médico do Trabalho; Nutricionista; Paleontólogo; Perito Criminal; Perito de Valôres; Pesquisador; Professor Catedrático; Professor de Cursos Isolados; Professor de Ensino Agrícola Básico; Professor do Ensino Agrícola Técnico; Professor do Ensino Especializado; Professor de Ensino Industrial Básico; Professor de Ensino Industrial Técnico; Professor de Ensino Pré-primário e Primário; Professor de Ensino Secundário; Professor de Ensino Superior; Professor de Ofícios; Professor de Práticas Educativas; Psicólogo; Químico; Químico-Tecnologista; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Economia e Finanças; Técnico de Educação; Téc-

nico de Laboratório; Técnico de Nutrição; Veterinário; Zoólogo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício na Secretaria de Estado.

Art. 4.º A inclusão de cargos no relacionamento constante do artigo anterior dependerá de prévio parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público e se fará mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Antes de emitir seu parecer conclusivo a respeito da inclusão de que trata êste artigo, o Departamento Administrativo do Serviço Público poderá solicitar o pronunciamento dos órgãos relacionados com a natureza das atividades para as quais se propõe o regime de tempo integral.

Art. 5.º O regime de tempo integral será aplicado por iniciativa e no interêsse da Administração, preferentemente a equipes de funcionários encarregados de atividades específica que exija, pela sua natureza e para sua plena realização, a adoção dêsse sistema de trabalho.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, aos ocupantes de cargos da série de classes de Médico Sanitarista e da carreira de Diplomata o regime de tempo integral é de aplicação automática e geral, a ser iniciada 10 (dez) dias após a publicação dêste Decreto no *Diário Oficial*.

Art. 6.º O regime de tempo integral poderá continuar incidindo ou passar a incidir sôbre os ocupantes de cargos relacionados no artigo 3.º, quando estiverem no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, de direção, chefia, ou assessoramento, cujas atribuições sejam de magistério, de pesquisa, científicas ou técnicas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dêste artigo, o substituto eventual do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada terá de ser escolhido dentre funcionários sujeitos a regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 7.º O regime de tempo integral sujeita a funcionários ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fora do expediente normal do órgão, exclusiva e permanentemente dedicado às atividades em razão das quais está submetido àquele regime.

§ 1.º Em se tratando de atividade de magistério, o período mínimo de trabalho a que se refere êste artigo será de 30 (trinta) horas semanais, mantidas as demais condições nêle estabelecidas.

§ 2.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva é incompatível com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 8.º O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá uma gratificação de 50% (cinqüenta por cento), calculada sôbre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 9.º Na hipótese prevista no art. 6.º dêste Regulamento, a gratificação de que trata o artigo anterior continuará a ser calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso de não ser o titular do cargo em comissão funcionário federal, ser-lhe-á devida gratificação correspondente à de maior valor, percebida por funcionário que lhe esteja subordinado em razão do exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 10. O funcionário não fará jus à gratificação durante quaisquer afastamentos do efetivo exercício de seu cargo, exceto nos casos de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) juri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença à gestante;

f) licença em conseqüência de acidente em serviço ou de doença profissional; e

g) participação em congressos ou reuniões sôbre matéria relacionada, diretamente, com sua atividade.

Art. 11. Ressalvado o direito de opção, a ser expressamente exercitado, o funcionário que fôr colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma do art. 5º dêste Decreto, assinará têrmo de compromisso, em livro próprio, em que declara vincular-se ao regime e cumprir as condições ao mesmo inerentes fazendo jus aos seus benefícios enquanto nêle permanecer.

Art. 12. Quando o funcionário estiver legalmente acumulando dois cargos, a sua preferência pelo regime de tempo integral equivalerá a pedido de exoneração do cargo a desacumular, cabendo à Administração promover a expedição do respectivo ato ou comunicar a ocorrência à autoridade competente para exonerá-lo, quando fôr o caso.

Parágrafo único. A exoneração de que trata êste artigo vigorará para todos os efeitos legais, a partir do dia em que o funcionário entrar em exercício no Regime de Tempo Integral.

Art. 13. A proposta de adoção do regime de que trata êste Decreto será do chefe da repartição interessada e deverá conter:

a) a descrição do trabalho de equipe a ser desempenhado e a respectiva justificativa;

b) a relação dos funcionários que deverão executar o trabalho com menção expressa dos cargos que ocupam e das respectivas qualificações;

c) as declarações expressas, na hipótese do artigo anterior, dos funcionários que estejam legalmente acumulando cargos;

§ 1.º A proposta será examinada pelos órgãos competentes do Ministério, órgão autônomo não ministerial ou autarquia, notadamente o de pessoal, e encaminhada, pelo respectivo Ministro ou dirigente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.º Em se tratando de atividade de pesquisa, a proposta será encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas, que emitirá parecer do ponto de vista técnico, tendo em vista, inclusive a conveniência de sua adoção, em face dos programas para o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia.

§ 3.º Após examinar o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público emitirá parecer conclusivo, submetendo a proposta à decisão do Presidente da República.

§ 4.º Aprovada a proposta, total ou parcialmente, a aplicação do regime será determinada mediante portaria ministerial ou do dirigente do órgão autônomo ou autárquico publicada no *Diário Oficial* e da qual constará obrigatòriamente:

I — O resumo da atividade a ser desempenhada;

II — Os nomes e cargos dos funcionários; e

III — Os valôres das respectivas gratificações mensais.

§ 5.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva sòmente poderá iniciar-se após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da portaria no *Diário Oficial*.

Art. 14. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

I — Automàticamente, em virtude de conclusão da tarefa;

II — Após o decurso de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento pelo funcionário do competente aviso prévio, mediante iniciativa da Administração ou interêsse de serviço; e

III — Em igual prazo, contado a partir da comunicação ao seu chefe imediato, quando a pedido do funcionário.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem os itens II e III dêste artigo poderão ser reduzidos, desde que haja concordância, respectivamente, do funcionário e do chefe da repartição.

Art. 15. Verificada, em processo administrativo regular, a violação do compromisso de dedicação exclusiva ao exercício do cargo, será o funcionário definitivamente excluído do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 16. A fiscalização da execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva caberá:

I — ao Conselho Nacional de Pesquisas, quando se tratar de atividades de pesquisas;

II — Ao Ministério da Educação e Cultura, quando se referir a atividades de magistério; e

III — Ao Departamento Administrativo do Serviço Público, quando se tratar de atividades técnicas e científicas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos acima indicados baixar instruções destinadas a regular o exercício da fiscalização de que trata êste artigo.

Art. 17. A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência naquele regime.

Art. 18. Aplica-se o disposto neste Decreto às autarquias federais.

Art. 19. As dúvidas suscitadas na execução dêste Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 20. No corrente exercício, as despesas com a execução dêste Decreto serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e, no caso de insuficiência, pelo crédito especial previsto no art. 42 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Milton Campos.* — *Ernesto de Mello Baptista.* — *Arthur da Costa e Silva.* — *A. B. Leal Castello Branco.* — *Octavio Gouveia de Bulhões.* — *Juarez Távora.* — *Hugo de Almeida Leme.* — *Flávio Suplicy de Lacerda.* — *Arnaldo Sussekind.* — *Nelson Lavenère Wanderley.* — *Raymundo de Brito.* — *Daniel Faraco.* — *Mauro Thibau.* — *Roberto de Oliveira Campos* — *Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de julho de 1964.

DECRETO N.º 54.108 — DE 7 DE AGÔSTO DE 1964

Estabelece obrigatoriedade de utilização do transporte ferroviário pelas repartições públicas, autarquias, órgãos da administração descentralizada e entidades de direito privado, beneficiados pelo Govêrno.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 57, item I, da Constituição federal e considerando a necessidade de, com vistas à regularização do transporte ferroviário, ser estabelecida sua utilização por parte das repartições públicas, autarquias, órgãos da administração descentralizada e entidades de direito privado agraciadas pelo Govêrno com favores cambiais tributários, de financiamento e outros, decreta:

Art. 1.º Fica determinado que os transportes das repartições públicas, das autarquias, dos órgãos de administração

descentralizada, notadamente do Instituto Brasileiro do Café, do Instituto do Açúcar e do Álcool, do Instituto Nacional do Pinho, do Instituto Nacional do Mate, da Companhia Siderúrgica Nacional, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. — Usiminas, da Companhia Siderúrgica Paulista — Cosipa, da Companhia Aços Especiais Itabira S.A. — Acesita e da Fábrica Nacional de Motores S.A., bem como das entidades de direito privado pelo Govêrno a qualquer título beneficiadas devem ser feitos obrigatòriamente por estradas de ferro, mediante entendimentos diretos com a direção das ferrovias, para fixação da capacidade de transporte disponível.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo representará responsabilidade das autoridades competentes pelo fiel cumprimento da determinação nêle contida.

§ 2.º Em casos excepcionais, mediante decisão específica do Ministro da Viação e Obras Públicas, poderá ser dispensada a obrigatoriedade estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agôsto de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juarez Távora.* — *Mauro Thibau.* — *Osvaldo Cordeiro de Farias.* — *Daniel Faraco.*

Publicado no *Diário Oficial* de 10 de agôsto de 1964.

DECRETO N.º 54.145 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1964

Regulamenta as disposições dos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, e nos têrmos do artigo 42 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas procederão, obrigatòriamente, à correção monetária, em seus registros contábeis, do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, no limite das variações resultantes da aplicação de coeficientes fixados, anualmente, pelo Conselho Nacional de Economia, para que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigados a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuam no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sôbre a parte destinada as operações no Brasil.

§ 2.º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata êste artigo:

a) as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam a União, aos Estados ou aos Municípios;

b) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital;

c) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal;

d) as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinqüenta) vêzes o salário-mínimo fiscal;

e) as firmas individuais e os que praticarem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, equiparados às pessoas jurídicas nos têrmos do § 1.º do art. 27 do Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3.º As pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior, embora desobrigadas de proceder à correção monetária prevista neste artigo, poderão realizá-la, desde que se sujeitem as normas pertinentes àquela correção.

Art. 2.º Integram o ativo imobilizado, para os efeitos de correção monetária, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica.

§ 1.º Não integram o ativo imobilizado, para os efeitos de correção monetária:

a) os bens adquiridos para revenda, os destinados a constituir parte integrante dos bens produzidos para revenda, ou a serem consumidos na produção de bens ou serviços para venda;

b) os demais bens que constituem o ativo realizável ou disponível, inclusive os imóveis adquiridos para revenda ou construídos para venda;

c) os bens garantidores das reservas técnicas das companhias de seguro ou de capitalização, especificados no seu ativo, na forma da legislação em vigor;

d) as ações, quotas ou quinhões do capital de sociedades obrigadas a correção monetária de que trata o artigo 1.º, constantes do ativo mobilizado da pessoa jurídica sócia ou acionista.

§ 2.º O valor original das ações, quotas ou quinhões do capital de emprêsas não obrigadas à correção monetária nos têrmos do artigo 1.º, deverá ser corrigido de acôrdo com o presente regulamento, desde que integrantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica sócia ou acionista.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita, obrigatòriamente, a compensação da alteração do valor das ações, quotas ou quinhões de capital social, decorrente da correção monetária procedida de conformidade com o § 3.º do artigo 1.º.

Art. 3.º A correção monetária a que se refere o artigo 1.º será efetuada dentro dos prazos a seguir indicados, e a nova tradução monetária vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela pessoa jurídica:

a) até 15 de outubro de 1964, com base no ativo imobilizado constante do último balanço;

b) dentro de 4 (quatro) meses, em caráter normal, contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção.

Art. 4.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre: a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição, pela sociedade; e as depreciações e amortizações contabilizadas, desde a aquisição, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 1.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira.

§ 2.º A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante da época da aquisição.

§ 3.º Se a taxa de conversão vigorante na data da aquisição ou de incorporação do bem não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Em se tratando de bem adquirido com recursos provenientes de financiamento externo, a taxa de conversão,

para os efeitos dêste regulamento, será determinada em correlação com as variações cambiais no saldo devedor do respectivo empréstimo em moeda estrangeira.

Art. 5.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor do empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a sociedade acordar com êsse Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

Art. 6.º Simultâneamente à correção do ativo prevista no artigo 4.º, serão registradas as diferenças do passivo, resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 7.º A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

Art. 8.º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatòriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua aplicação obrigatória no aumento do capital social, nos mesmos prazos previstos no art. 3.º.

§ 1.º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, sòmente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta mencionada neste artigo o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 2.º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata êste artigo, fôr superior a 3 (três) vêzes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída da limitação do § 2.º do art. 130, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao impôsto estabelecido no art. 11, a qual será aplicada obrigatòriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

Art. 9.º A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste regulamento, mas o aumento líquido do ativo e do capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas anteriores.

Art. 10. Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, a firma ou sociedade submeterá à competente repartição do impôsto de renda, dentro de 30 (trinta) dias dos registros contábeis, um demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

Art. 11. Os aumentos de capital, decorrentes da aplicação dêste regulamento, ficarão sujeitos ùnicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 5% (cinco por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º No cálculo do impôsto devido pelas sociedades de economia mista referidas na letra *a* do § 2.º do art. 1.º, que procederem à correção monetária, serão excluídas as participações dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, e respectivas autarquias.

§ 2.º O recolhimento do impôsto de que trata êste artigo será feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias,

contados da data da realização do aumento do capital, sendo facultada a antecipação dos recolhimentos.

§ 3.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instituídas com um demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia-geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso, que reflita o aumento de capital resultante da variação da correção monetária.

Art. 12. O pagamento do impôsto estabelecido no artigo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações da emissão mencionada no art. 1.º da Lei n.º 4.357, de 16 de junho de 1964, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dôbro do que seria devido como impôsto.

§ 1.º A aquisição das Obrigações a que se refere êste artigo será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do impôsto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 2.º Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

Art. 13. O recolhimento do impôsto a que se refere o art. 11 poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

Art. 14. Quando o pagamento, na forma dos arts. 11, 12 e 13 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica indicada no seu último balanço, poderá ela recolher o impôsto ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta o total das operações realizadas por conta própria e das importâncias recebidas como preço de serviços prestados.

Art. 15. A inobservância do disposto nos arts. 1.º a 6.º, sujeitará a pessoa jurídica:

a) à correção monetária do ativo imobilizado, *ex officio*, para efeito de tributação;

b) à perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do art. 12;

c) a multa em importância igual ao valor do impôsto devido.

Art. 16. O recolhimento do impôsto, ou a aquisição das Obrigações na forma do art. 12, pela pessoa jurídica, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

Parágrafo único. Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos acionistas ou sócios de sociedades isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado pela pessoa jurídica o recolhimento do impôsto, ou a aquisição das Obrigações, de acôrdo com as disposições dêste regulamento.

Art. 17. Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, nem a título de impôsto adicional de renda, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de correção monetária, quando realizados, nos têrmos dêste regulamento por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quo-

tas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 18. O aumento do capital realizado nos têrmos do art. 8.º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta Lei, fica isento do impôsto de sêlo.

Art. 19. Para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o art. 11.

Art. 20. Quando se tratar de emprêsas de seguro, de capitalização, bancos e outras cujos aumentos de capital dependem de aprovação governamental o recolhimento do imposto, ou a aquisição das Obrigações, na conformidade dos arts. 11, 12, 13 e 14, poderá ser efetuado como depósito, em dinheiro o qual será convertido em renda sòmente após aquela aprovação.

Art. 21. No cálculo das quotas para constituição de fundos de depreciação ou de amortização, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação do custo dos bens móveis e à duração dos mesmos, considerar-se-á como custo dêsses bens:

a) o valor original de aquisição ou de incorporação definido no § 1.º do art. 4.º, acrescido da variação da correção monetária realizada nos têrmos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 ou do art. 1.º do presente regulamento;

b) o valor original de aquisição ou de incorporação definido no § 1.º do art. 4.º, acrescido do maior valor apurado mediante o regime estabelecido no art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos, pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º Para os efeitos do estabelecido na letra *b* dêste artigo, deverão as pessoas jurídicas submeter às repartições do Impôsto de Renda, a que se acharem jurisdicionadas, os cálculos da correção monetária limitados aos coeficientes estabelecidos.

§ 2.º O montante da variação da correção monetária do valor original dos bens imóveis ou dos que lhes forem legalmente equiparados, não será, em nenhuma hipótese, refletido nas contas de resultado das operações das firmas e sociedades.

§ 3.º Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou de amortização, dedutíveis de lucro bruto, de que trata êste artigo, relativas ao custo, dos bens móveis, serão calculadas sôbre o valor original de aquisição ou de incorporação e, respectivamente, sôbre 50% (cinqüenta por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária.

Art. 22. As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou da SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos têrmos do art. 1.º.

§ 1.º Simultâneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatòriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2.º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações esta-

belecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-sòmente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3.º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata êste artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades para efeito, exclusivamente, de incorporação, ao seu ativo, de ações quotas ou quinhões de capital recebidos de acôrdo com a alínea *a*.

§ 4.º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 23. O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agôsto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de agôsto de 1964.

DECRETO Nº 54.334 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1964

Aprova o Regulamento para a cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e alterado pelos arts. 19 e 21 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, e nos têrmos do art. 42 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e alterado pelos artigos 19 e 21 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 2º Fica revogado o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.314, de 31 de julho de 1963.

Brasília, 28 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — *Octávio Gouveia de Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de outubro de 1964.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 54.334, DE 28 DE SETEMBRO DE 1964

Art. 1º São contribuintes do empréstimo compulsório:

a) as pessoas físicas beneficiárias de entendimentos classificáveis na cédula "C", de acôrdo com as disposições do art. 3º e seus parágrafos;

b) as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de outros rendimentos, sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, nos têrmos do artigo 4º;

c) as pessoas físicas obrigadas à declaração anual de rendimentos e cuja soma dos rendimentos líquidos das cédulas, exceto os da cédula "C", tenha

sido igual ou superior a Cr$ ..... 1.769.000,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e nove mil cruzeiros).

Art. 2º O empréstimo compulsório será lançado ou arrecadado com base:

a) no montante dos rendimentos classificáveis na cédula "C" pagos ou creditados a pessoas físicas até 31 de dezembro de 1964, de acôrdo com as disposições do art. 3º e seus parágrafos;

b) no montante dos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o artigo 4º, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas até 31 de dezembro de 1964;

c) na soma dos rendimentos líquidos classificáveis nas cédulas A, B, D, E, F, G e H da declaração de cada pessoa física, até o exercício financeiro de 1964, inclusive.

Art. 3º O empréstimo compulsório incidente sôbre os rendimentos do trabalho, classificáveis na cédula "C", será cobrado mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sôbre a diferença entre a remuneração líquida de cada mês e o limite de isenção (Cr$ 84.000,00).

§ 1º A remuneração líquida, para os efeitos dêste artigo, será determinada pela remuneração bruta deminuída da contribuição de previdência do empregado e do impôsto sindical.

§ 2º Para o cálculo do empréstimo compulsório, devido em cada caso, do resultado apurado na forma dêste artigo será dedutível uma quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal (Cr$ 1.680,00) para cada um dos encargos de família ou dependentes, previstos nas letras *e*, *g* e *h* do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 3º Não se incluem entre os rendimentos a que se refere êste artigo:

a) as importâncias pagas pelos cofres públicos ou por entidades particulares, a título de diárias e ajudas de custos, quando efetivamente destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que reside;

b) as importâncias pagas pelos cofres públicos como diárias de comparecimento, exceto as percebidas pelos membros de órgãos administrativos de deliberação coletiva;

c) as importâncias pagas pelos cofres públicos a título de salário-família;

d) as importâncias pagas aos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 4º Em relação aos beneficiários de rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda, mediante desconto na fonte, excetuados os de que trata o art. 3º, o empréstimo compulsório será cobrado à razão de 10% (dez por cento), apenas sôbre o montante dos seguintes rendimentos:

a) rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro (artigo 97 do Regulamento do Impôsto de Renda);

b) dividendos e outros interêsses de ações ao portador e de partes beneficiárias ao portador (art. 96, inciso 3º, do Regulamento do Impôsto de Renda), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação;

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do Tesouro e de outros títulos de crédito (artigo 98, inciso 4º, letra "a", do Regulamento do Impôsto de Renda);

d) importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento

(artigo 98, inciso 5º, do Regulamento do Impôsto de Renda);

e) lucro apurados por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 92 a 95 do Regulamento do Impôsto de Renda);

f) lucros superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidade exclusivamente assistencial, inclusive as poules simples e acumula-Estado (art. 96, inciso 4º, do Regulamento do Impôsto de Renda);

g) lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, compreendidos os "bettings" (exclusive as *poules* simples e acumuladas, de ponta, de placê e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate de ações das sociedades anônimas (artigo 96, inciso 5º, do Regulamento do Impôsto de Renda);

h) os benefícios líquidos superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados de "capitalização" e os benefícios atribuídos aos portadores dos títulos de capitalização nos lucros da emprêsa emitente (artigo 96, inciso 2º, letras *a* e *b* do Regulamento do Impôsto de Renda);

i) juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional (artigo 96, inciso 6º do Regulamento do Impôsto de Renda);

j) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias que forem recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contratos de trabalho (artigo 98, inciso 3º, item IV, do Regulamento do Impôsto de Renda).

Art. 5º Em relação aos beneficiários dos rendimentos classificados nas cédulas A, B, D, E, F, G e H, o empréstimo compulsório será lançado pelas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias do Impôsto de Renda com base na declaração de rendimentos, de acôrdo com a seguinte tabela:

Soma dos rendimentos cedulares líquidos — Contribuição — Ano — Cr$:

Até Cr$ 1.768.000,00 — Isento.

De Cr$ 1.768.000,00 a Cr$ ..... 1.963.000,00 — Cr$ 88.000,00.

De Cr$ 1.969.000,00 a Cr$ ..... 2.268.000,00 — Cr$ 112.000,00.

De Cr$ 2.269.000,00 a Cr$ ..... 2.568.000,00 — Cr$ 140.000,00.

De Cr$ 2.569.000,00 a Cr$ ..... 2.968.000,00 — Cr$ 180.000,00.

De Cr$ 2.969.000,00 a Cr$ ..... 3.368.000,00 — Cr$ 232.000,00.

De Cr$ 3.369.000,00 a Cr$ ..... 3.768.000,00 — Cr$ 292.000,00.

De Cr$ 3.769.000,00 a Cr$ ..... 4.168.000,00 — Cr$ 356.000,00.

De Cr$ 4.169.000,00 a Cr$ ..... 4.568.000,00 — Cr$ 436.000,00.

De Cr$ 4.569.000,00 em diante — 10% — (proporcional).

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição em cada ano, na soma do rendimento das cédulas, serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 6º O empréstimo compulsório calculado com base nos rendimentos calculado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do Impôsto de Renda na fonte, a que se referem os arts. 3º e 4º, será retido pela fonte quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas, que efetuarem a retenção do empréstimo compulsório, deverão fornecer ao contribuinte documento, isento de sêlo, comprobatório da retenção.

Art. 7º O empréstimo compulsório calculado com base nos rendimentos líquidos cedulares, nos têrmos do artigo 5º, será lançado pelas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias do Impôsto de Renda, para pagamento em quotas ignais até o máximo de 3 (três), vencíveis até 30 de dezembro de cada ano.

Art. 8º O empréstimo compulsório retido nos têrmos do presente Regulamento será recolhido pelas fontes às Receborias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais, com observância dos prazos previstos no art. 103 e seus parágrafos do Regulamento do Impôsto de Renda.

Art. 9º As repartições arrecadadoras recolherão ao Banco do Brasil S. A. as importâncias arrecadadas nos têrmos dêste decreto, para crédito da conta do Fundo Nacional de Investimentos, à ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 10. No resultado do cálculo do empréstimo compulsório serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 11. O subscritor compulsório de empréstimo é o contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de arrecadação na fonte, se o contribuinte não fôr identificado, ou quando o recolhimento do impôsto de renda já tiver sido efetuado, a fonte será considerada como subscritor, para todos os efeitos legais.

Art. 12 — No ato do recolhimento do empréstimo será fornecido ao subscritor, em caráter provisório, um recibo, ou guia, segundo a forma de cobrança, devendo ser utilizados, na falta de modelos específicos, os recibos ou guias adotados no pagamento ou recolhimento do impôsto de renda, aos quais será apôsto carimbo especial com os seguintes dizeres: "Empréstimos Compulsório — Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963 — Artigos 72 e 73 — Cautela Provisória do Título de Investimento".

Parágrafo único. Êsses recibos ou guias serão substituídos posteriormente pelos títulos definitivos, de acôrdo com as instruções a serem baixadas pela autoridade competente.

Art. 13. São exensivas ao empréstimo compulsório de que trata o presente Regulamento as disposições da legislação do impôsto de renda que forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 14. O não recolhimento da importância do empréstimo compulsório descontado pela fonte pagadora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do término dos prazos estabelecidos para tal recolhimento, constitui crime de apropriação indébita, definido no art. 163 do Código Penal na conformidade do artigo 11 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 15. Êste Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 1944. — *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de outubro de 1964.

DECRETO Nº 54.397 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sôbre a elaboração orçamentária das entidades autárquicas e paraestatais da União.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 107 a 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º As entidades autárquicas e paraestatais da União, inclusive as de delegações para arrecadar contribuições para fiscais, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Compreendem-se também nesta disposição as emprêsas com autonomia financeira e administrativa, cujo capital pertença ou venha a pertencer integralmente à União.

Art. 2º Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior serão publicados como complementos do Orçamento da União, e obedecerão às normas e padrões instituídos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 3º Os Ministérios enviarão os orçamentos de suas autarquias acompanhados, obrigatòriamente, dos resultados dos estudos realizados e pareceres conclusivos sôbre a matéria, até 30 de dezembro de cada ano, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 1º Competirá ao Departamento Administrativo do Serviço Público o exame do cumprimento das formalidades legais e a apresentação dos orçamentos, mediante projeto de decreto, à aprovação presidencial.

§ 2º Até que sejam aprovados os Orçamentos, ficam as entidades a que se refere o presente decreto autorizadas a efetuar despesas de custeio até o limite mensal de um duodécimo das dotações propostas.

Art. 4º Após a aprovação presidencial o orçamento de cada entidade será publicado no *Diário Oficial* da União — Seção I — Parte I, restringindo-se essa publicação ao Decreto respectivo e ao quadro sintético da receita e despesa, conforme modêlo anexo.

Art. 5º As unidades administrativas competentes elaborarão os orçamentos de acôrdo com as formalidades estabelecidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e juntarão, no que couber, os elementos de análise enumerados no art. 22 da lei citada.

Art. 6º Competirá ao Departamento Administrativo do Serviço Público, também, a coordenação das medidas necessárias ao aperfeiçoamento de elaboração orçamentária das entidades aludidas no art. 1º, podendo, em regime de colaboração, aprovar modelos e recomendar, obedecida a legislação vigente normas e processos que visem à perfeita execução dêste Decreto.

Art. 7º Na elaboração dos orçamentos das entidades autárquicas e paraestatais serão considerados os seguintes princípios, salvo disposições legais em contrário:

I — Incluir-se-ão como receita os saldos positivos previstos entre os totais das receitas e despesas;

II — Serão inscritos como subvenções econômicas os saldos negativos previstos entre os totais das receitas e despesas;

III — Classificar-se-ão como receitas de capital das entidades e como despesas de transferência de capital da União os investimentos ou inversões financeiras;

IV — Serão computadas, para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades, as previsões para depreciação.

Art. 8º As entidades aludidas no art. 1º deverão adaptar o seu regimento interno ou regulamento de forma que a elaboração e a aprovação dos respectivos orçamentos observem as disposições contidas neste Decreto, sem prejuízo das normas que lhes são peculiares.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. —

H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Flávio Suplicy de Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Hugo de Almeida Leme, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1964.

(Modêlo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 54.397, de 9 de outubro de 1964)

ENTIDADE: .....

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE .....

(Em Milhares de Cruzeiros)

R E C E I T A

	PARCIAL	TOTAL
1.0.0.00 — *RECEITAS CORRENTES*		
1.1.0.00 — RECEITA TRIBUTÁRIA	x	
1.2.0.00 — RECEITA PATRIMONIAL	x	
1.3.0.00 — RECEITA INDUSTRIAL	x	
1.4.0.00 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	x	
1.5.0.00 — RECEITAS DIVERSAS	x	x
2.0.0.00 — *RECEITAS DE CAPITAL*		
2.1.0.00 — OPERAÇÕES DE CRÉDITO	x	
2.2.0.00 — ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	x	
2.3.0.00 — AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	x	
2.3.0.00 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	x	
2.5.0.00 — OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	x	x
TOTAL DA RECEITA		x

D E S P E S A

	PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
3.0.0.0 — *DESPESAS CORRENTES*			
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0 — PESSOAL	x		
3.1.2.0 — Material de Consumo	x		
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	x		
3.1.4.0 — Encargos Diversos	x		
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores .	x	x	
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	x		
3.2.2.0 — Subvenções Econômicas	x		
3.2.3.0 — Inativos	x		
3.2.4.0 — Pensionistas	x		
3.2.5.0 — Salário Família	x		

3.2.6.0 — Abono Familiar	x		
3.2.7.0 — Juros da Dívida Pública	x		
3.2.8.0 — Contribuições de Previdência Social	x		
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	x	x	
4.0.0.0 — *DESPESAS DE CAPITAL*			
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS			
4.1.1.0 — Obras Públicas	x		
4.1.2.0 — Equipamentos e Instalações	x		
4.1.3.0 — Material Permanente	x		
4.1.4.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Industriais e Agrícolas .	x	x	
4.2.0.0 — INVERSÕES FINANCEIRAS		x	
4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		x	x
TOTAL DA DESPESA			x

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1964.

DECRETO Nº 54.488 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sôbre o regulamento de acesso dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VIII da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, decreta:

Disposições Gerais

Art. 1º Acesso é a elevação do ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes afins, de atribuições correlatas, porém mais complexas, e para cujo desempenho se exijam maiores conhecimentos e adequada prática de serviço.

Parágrafo único. O funcionário pode ter acesso à classe inicial de série de classes ou a classe singular, nas estritas linhas de correlação constantes do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2º As vagas de classe inicial das séries de classes e as de classes singulares, compreendidas no regime de acesso, serão providas metade por candidatos habilitados em concurso e metade por acesso, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. Verificar-se-á o acesso no mesmo quadro ou parte de quadro de Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República.

Art. 3º O acesso concorrente, previsto no § 1º do artigo 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, configura-se quando ocupantes de cargos de classes singulares ou filiais de séries de classes de denominações diversas concorrem, simultâneamente, à nomeação por acesso a determinado cargo de classe singular ou inicial de série de classes.

Art. 4º O funcionário nomeado por acesso, passará a integrar a nova classe independentemente de posse.

Art. 5º Será de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou intertício para o funcionário concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para 730 (setecentos e trinta dias) quando não houver funcionário que possua aquêle tempo.

Parágrafo único. Na contagem de tempo de serviço para efeito de interstício de que trata êste artigo, serão considerados de efetivo exercício os casos previstos nos artigos 36, 79, 123 e parágrafo único do art. 158 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e em outras expressas determinações legais.

Art. 6º O interstício e as demais condições necessárias à nomeação por acesso serão apurados no último dia dos meses de janeiro e julho.

Art. 7º Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que possuir o diploma ou certificado de habilitação em curso exigido, pela legislação vigente, para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual terá acesso.

Art. 8º As nomeações para cargos de classe inicial de séries de classes ou de classe singular, sujeitas a regime de acesso, obedecerão ao critério alternado de nomeação por acesso e de nomeação de candidato habiliado em concurso, iniciando-se pelo primeiro.

§ 1º As demais formas de provimento não interromperão a seqüência adotada neste artigo.

§ 2º As nomeações por concurso ou em caráter interino não poderão ser processadas em vagas destinadas a acesso.

§ 3º As vagas reservadas à nomeação por concurso não poderão ser providas mediante acesso.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica estabelecida a seguinte seqüência, que orientará o preenchimento das vagas, consideradas em grupos de três, se existentes ou à medida que se verificarem:

nomeação por acesso;

nomeação por concurso;

qualquer outra forma de provimento.

§ 1º Observada a seqüência de que trata êste artigo, caso não existam funcionários em condições de acesso, na época própria, a vaga ou as vagas correspondentes ficarão reservadas, não podendo ser preenchidas por outra forma de provimento.

§ 2º O critério previsto no parágrafo anterior será aplicado também na hipótese de inexistência de candidatos habilitados em concurso para preencher as vagas correspondentes, as quais serão obrigatòriamente reservadas para êsse fim.

§ 3º Não havendo qualquer outra forma de provimento a concretizar-se na época a que se refere o artigo 15, a vaga a êste destinada será considerada para efeito da seqüência prevista neste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a primeira vaga verificada no semestre seguinte poderá ser preenchida por qualquer outra forma de provimento.

Art. 10. A nomeação por acesso obedecerá à ordem de classificação na lista respectiva, organizada de acôrdo com o grau de habilitação obtido pelo funcionário, mediante apuração semestral.

Art. 11. Considera-se grau de habilitação, para efeito dêste decreto, a média aritmética resultante:

a) da nota obtida pelo funcionário em provas práticas que compreendam tarefas típicas do cargo para o qual se realizar o acesso;

b) da nota obtida nos títulos que o funcionário possuir, e que demonstrem experiência funcional e conhecimentos que o habilitem ao exercício do nôvo cargo.

Art. 12. As provas práticas, de que trata a alínea *a* do artigo anterior, compreendem a execução de tarefas inerentes às atribuições típicas da classe inicial ou singular para a qual deva ser feito o acesso, conforme as respectivas especificações.

§ 1º Nos casos de acesso concorrente, o grau de habilitação será apurado em conjunto, devendo os funcionários ser submetidos às mesmas provas práticas e a idêntica avaliação de títulos, na forma prevista neste decreto.

§ 2º Deverão submeter-se às provas práticas todos os funcionários ocupantes da classe final de série de classes ou de classe singular em regime de acesso, inclusive nos casos de acesso concorrente.

§ 3º As provas práticas, inclusive nos casos de acesso concorrente, serão aplicadas ou homologadas pelo chefe da repartição em que o funcionário tiver exercício e sua avaliação variará de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º Quando se tratar de Ministérios ou entidades cujas repartições estejam localizadas em uma única Unidade da federação, as provas serão aplicadas pelo órgão central de pessoal, com a cooperação técnica dos chefes das repartições.

§ 5º Conforme a natureza das provas a serem aplicadas, poderá o chefe da repartição, observado o disposto na alínea *a* do art. 22, constituir comissões encarregadas de elaborar e executar as provas práticas.

§ 6º As provas práticas de que trata êste artigo serão aplicadas de acôrdo com a orientação estabelecida pela Comissão de Acesso que, para êsse fim, manterá estreita articulação com a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 7º Do julgamento das provas práticas, poderá o funcionário, no praso de 8 (oito) dias, contado a partir da ciência, apresentar recurso à Comissão de Acesso de que trata o artigo 20, por intermédio do chefe da repartição, que se manifestará sôbre o pedido e o encaminhará dentro de igual prazo.

Art. 13. A avaliação dos títulos de que trata a alínea *b* do art. 11 dêste decreto variará, em seu conjunto, de 0 (zero) a 100 (cem pontos).

§ 1º O certificado de habilitação em concurso público para ingresso na série de classes para a qual deva ser feito o acesso será considerada com número de pontos igual à metade da nota final consignada no certificado, ainda que já esteja expirado o prazo de validade do concurso.

§ 2º Em se tratando de acesso para série de classes cujo ingresso dependa de apresentação de tese, êsse título será obrigatòriamente considerado na avaliação a que se refere êste artigo.

§ 3º A apresentação da tese prevista no parágrafo anterior obedecerá às normas estabelecidas pela Comissão de Acesso e serão por ela apreciadas.

§ 4º Na fixação das normas de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Acesso deverá articular-se com a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 14. Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que obtiver, pelo menos, metade do grau máximo de habilitação atribuível.

Art. 15. As nomeações por acesso serão realizadas semestralmente, no decorrer dos meses de março e setembro, sendo providas as vagas reservadas pa-

ra êsse fim e ocorridas, respectivamente até o último dia dos meses de janeiro e julho.

Art. 16. As nomeações por acesso vigorarão sempre a partir do último dia dos meses em que devam ser efetivadas.

Art. 17. Não poderá haver nomeação por acesso para classe em que houver cargo excedente ou provisório.

Art. 18. Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a nomeação por acesso, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário nomeado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a nomeação será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 19. Não poderá ser nomeado por acesso o funcionário que, durante o semestre a que corresponder a nomeação, sofrer as penas de suspensão ou destituição de função ou gozar as licenças previstas nos arts. 110 e 115 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Das comissões de acesso

Art. 20. Em cada Ministério, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, Autarquia e Repartição administrativamente autônoma que possua quadro próprio de pessoal, haverá uma Comissão de Acesso, integrada de 5 (cinco) membros, designados e dispensados pelos respectivos Ministros de Estado ou dirigentes.

Parágrafo único. Os membros da Comissão tomarão posse perante a autoridade competente para os designar.

Art. 21. A Comissão a que se refere o artigo anterior se compõe:

I — Do dirigente da Divisão, Diretoria ou Serviço do Pessoal ou, em caso de inexistência, do órgão de administração geral, que a presidirá;

II — De um chefe de seção da Divisão, Diretoria ou Serviço do Pessoal, ou do chefe da Seção do Pessoal; e

III — De três funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, integrantes da classe mais elevada do grupo ocupacional a que pertença a série de classes ou classe singular para a qual se deva fazer o acesso.

§ 1º Em se tratando de Ministério Militar, a Comissão será composta:

a) da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o respectivo órgão do pessoal civil, que a presidirá;

b) do dirigente do órgão de pessoal civil; e

c) de três funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, integrantes da classe mais elevada do grupo ocupacional a que pertença a série de classes ou classes singular para a qual se deva fazer o acesso.

§ 2º Os membros de que tratam o item III dêste artigo e da alínea *c* do parágrafo anterior serão variáveis e designados tantos quantos forem os grupos ocupacionais abrangidos pelo sistema de acesso.

§ 3º Quando não houver funcionários que preencham as condições do item III dêste artigo e da alínea *c* do § 1º ou na hipótese de serem em número insuficiente, poderão ser designados, sucessivamente:

1) funcionários pertencentes a outras classes do mesmo grupo ocupacional; ou

2) funcionários pertencentes às classes mais elevadas de outro grupo ocupacional integrante do mesmo Serviço; ou, ainda,

3) funcionários pretencentes às classes mais elevadas de grupo ocupacional integrante de outro Serviço.

Art. 22. Compete à Comissão de Acesso:

a) orientar os chefes de repartição na aplicação das provas práticas de que trata o art. 12 e seus parágrafos;

b) apreciar e rever quando cabível, o julgamento da habilitação dos funcionários, expresso nas provas práticas;

c) avaliar os títulos a que se refere o art. 13 e seus parágrafos;

d) elaborar semestralmente e divulgar a Lista de Acesso, de que trata o art. 10, em relação a cada série de classe ou classe singular;

e) apreciar os recursos interpostos por funcionários contra julgamento das condições de habilitação, previstas nos art. 12 e 13, ouvido o respectivo órgão de pessoal; e

f) elaborar, no decorrer dos meses de março e setembro, os expedientes definitivos de nomeação por acesso, abrangendo as séries de classes ou classes singulares, em que houver vagas preenchíveis.

Art. 23. Para cumprimento do disposto neste Regulamento, a Comissão de Acesso terá o assessoramento permanente do órgão central de pessoal ou do órgão de administração-geral.

Do processamento

Art. 24. As provas práticas, de que trata o art. 12, serão realizadas nos períodos de setembro a novembro e de março a maio, para as nomeações por acesso a serem efetivadas nos meses de março e setembro, respectivamente.

Art. 25. Os trabalhos relativos a aplicação das provas práticas, inclusive correção e julgamento, deverão estar concluídos até o último dia dos meses de novembro e maio.

§ 1º Concluídos os trabalhos, o chefe da repartição dará imediata vista das provas ao funcionário interessado, que aporá o seu "ciente" no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de 8 (oito) dias, a que se refere o § 7º do art. 12, contado a partir da ciência de funcionário, o chefe da repartição encaminhará as provas diretamente à Comissão de Acesso, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 26. Os títulos de que trata o art. 13 serão encaminhados à Comissão de Acesso pelo chefe da repartição, juntamente com as provas práticas.

Art. 27. No último dia dos meses de janeiro e julho, a Comissão de Acesso verificará quais os funcionários que possuem interstício e preenchem as demais condições necessárias à nomeação por acesso.

Parágrafo único. Em seguida, a Comissão de Acesso apreciará o resultado das provas práticas ou fará a sua revisão, quando cabível, e avaliará os títulos apresentados, em relação aos funcionários que atendam as condições dêste artigo.

Art. 28. No decorrer dos meses de fevereiro e agôsto, a Comissão de Acesso elaborará e publicará em órgão oficial a Lista de Acesso, na ordem decrescente dos graus de habilitação obtidos pelos funcionários candidatos à nomeação, inclusive nos casos de acesso concorrente.

Art. 29. Quando ocorrer empate na classificação mencionada no artigo anterior, terá preferência, sucessivamente;

1º) o funcionário de maior tempo de de serviço público federal:

2º) o de maior tempo de serviço público;

3º) o de maior prole; e

4º) o mais idoso.

§ 1º Como tempo de serviço público federal será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções da administração federal, centralizada ou autárquica, bem como o período de serviço militar prestado ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

§ 2º Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgão da administração direta ou autárquica, bem como em sociedades de economia mista ou em fundações instituídas pelo Poder Público, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. No decorrer dos meses de março e setembro a Comissão de Acesso elaborará, à base da classificação na Lista a que se refere o art. 28, os expedientes definitivos de nomeação por acesso a serem submetidos ao Presidente da República por intermédio do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. A nomeação por acesso se efetuará mediante decreto coletivo, expedido para cada quadro ou parte de quadro.

Disposições transitórias

Art. 31. As primeiras nomeações por acesso vigorarão a partir do último dia do mês de setembro de 1964, devendo ser preenchidas as vagas verificadas até 31 de julho do mesmo ano, inclusive as resultantes de promoção com efeito retroativo, até 30 de junho de 1964.

Parágrafo único. Para efeito de execução dêste artigo, observar-se-ão os prazos estabelecidos no presente Regulamento, mas o processamento respectivo será feito, excepcionalmente, fora das épocas próprias, cabendo às Comissões de Acesso baixar as necessárias instruções provisórias inclusive, no tocante à realização das provas práticas destinadas às primeiras nomeações por acesso, de que trata êste artigo, que serão elaboradas em estreita articulação com a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 32. Não se fará nomeação por acesso enquanto houver candidatos classificados em concurso ou prova de habilitação com prazo de vigência não prescrito em 12 de julho de 1960 e considerado válido para ingresso na classe ou série de classes correspondente, enquanto perdurar a respectiva validade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só é aplicável às classes singulares e série de classes cujo regime de acesso for instituído, pela primeira vez, na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Disposições especiais

Art. 33. O disposto neste decreto aplica-se às autarquias federais, observando-se, em relação às séries de classes e classes singulares criadas para atender às suas peculiaridades, as linhas de acesso consignadas nos respectivos quadros.

Art. 34. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 34.783, de 14 de dezembro de 1953, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, Vasco da Cunha, Octavio Gouvêa de Bulhões, Juarez Távora, Hugo de Almeida Leme, Flávio Suplicy de Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Raymundo de Bri-*

to, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Roberto Campos, Osvaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1964.

DECRETO Nº 54.501 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1964

Cria Comissão Especial de Estudos de Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada, sob a presidência do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, Comissão Especial de Estudos de Reforma Administrativa, incumbida do exame dos projetos já elaborados e preparo de outros considerados essenciais à obtenção de rendimento e produtividade da Administração Federal.

Art. 2º A Comissão será constituída de doze membros, nomeados pelo Presidente da República, que designará um dêles para Secretário-Executivo.

Art. 3º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Roberto Campos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1964.